



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ANA CAROLINA DA FRANCA SCHAPER**

**AÇÕES DE FAMÍLIA COMO PROCESSOS ESTRUTURANTES**

Salvador  
2024

**ANA CAROLINA DA FRANCA SCHAPER**

**AÇÕES DE FAMÍLIA COMO PROCESSOS ESTRUTURANTES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao curso de graduação em Direito da  
Universidade Federal da Bahia - UFBA, como  
requisito para obtenção do título de Bacharela  
em Direito.

Orientadora: Prof. Me. Gabriela Expósito  
Tenório Miranda de Moraes

Salvador

2024

**ANA CAROLINA DA FRANCA SCHAPER**

**AÇÕES DE FAMÍLIA COMO PROCESSOS ESTRUTURANTES.**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à aprovação da Comissão Examinadora designada pelo Colegiado do Curso de Direito, como requisito para obtenção do título de bacharela em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Aprovado em, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**COMISSÃO EXAMINADORA:**

---

Professora Orientadora: Prof. Gabriela Expósito Tenório Miranda de Moraes  
Doutoranda em Direito na Universidade Federal da Bahia  
Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia.

---

Prof. Bernardo Silva de Lima  
Doutor pela Universidade de Lisboa

---

Prof. Técio Spinola Gomes  
Doutor pela Universidade de São Paulo

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por me conceder a perseverança necessária ao longo desta jornada acadêmica, iluminando meu caminho nos momentos de dificuldade e incerteza.

À minha família, expresso minha profunda gratidão. Meus avós, por todo o amor incondicional e cuidados que me foram devotados. Minha mãe, que nunca duvidou do meu potencial, que é, para mim, um exemplo de força e dedicação, e sempre me inspirou. Ao meu namorado, que foi um pilar de apoio durante toda essa jornada.

Sou profundamente grata a todos os profissionais que contribuíram de alguma forma para minha formação, em especial à Dra. Rosa Ferreira de Castro, Juíza titular da 7ª Vara de Família da Comarca de Salvador, que me permitiu me apaixonar pelo Direito das Famílias, ensinando-me sobre a compaixão e a humanidade na condução dos processos judiciais.

À Prof. Gabriela Expósito, por aceitar o meu convite, ter me sugerido um tema tão singular e ter sido uma verdadeira orientadora na construção deste trabalho.

SCHAPER, Ana Carolina da Franca. As ações de família como processos estruturantes. 2024. Orientadora: Gabriela Expósito Tenório Miranda de Moraes. 56 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia.

## RESUMO

A presente monografia propõe-se a entender se as ações que versam sobre o Direito das Famílias podem ser classificadas como processos estruturantes. De início, explica-se que os processos estruturantes, também denominados de processos estruturais ou reestruturantes, são aqueles formados por problemas estruturais e que objetivam a recomposição do estado em desconformidade. Assim, para cumprir com o objetivo geral, que consistiu em investigar as semelhanças entre determinadas ações de família e os processos estruturantes, a pesquisa perseguiu os objetivos específicos de analisar o que é o processo estruturante e se determinados processos que versam sobre o Direito das Famílias podem ser constituídos por problemas complexos. O procedimento metodológico adotado para construção do presente trabalho foi a pesquisa bibliográfica de revisão não sistemática, com busca nos bancos de dados Google Acadêmico e Scielo, através dos descritores “problema estrutural”, “processos estruturantes”, “direito das famílias” e “recomposição institucional”. Com o aporte teórico realizado, o problema de pesquisa foi solucionado, concluindo-se que algumas ações que versam sobre o Direito das Famílias podem ser consideradas processos estruturantes, pois apresentam as características que são essenciais nesses processos. Ressalta-se que nem toda ação de família pode ser categorizada como um processo estruturante, uma vez que pode apenas discutir um direito material, sem, essencialmente demandar uma recomposição institucional. A justificativa deste estudo reside na importância de se categorizar os processos que versam sobre o Direito das Famílias, o que além de contribuir para a evolução do Direito Processual Civil, possibilita que as ações, ao serem tratadas sob a perspectiva dos processos estruturantes, tramitem com técnicas processuais adequadas e prospectivas, possibilitando a resolução do conflito estrutural identificado.

**Palavras-chave:** problema estrutural; processos estruturantes; direito das famílias; recomposição institucional.

## ABSTRACT

This thesis aims to determine whether actions pertaining to Family Law can be classified as structural processes. Initially, it explains that structural processes, also known as structural or restructuring processes, involve structural problems and aim to reconstitute a state of non-conformity. To achieve the general objective of investigating the similarities between certain family law actions and structural processes, the research pursued specific objectives: analyzing what constitutes a structural process and whether certain family law processes can involve complex problems. The methodological procedure adopted for this work was a non-systematic bibliographic review, using databases such as Google Scholar and Scielo, with descriptors including “structural problem,” “structural processes,” “family law,” and “institutional reconstitution.” Through the theoretical framework developed, the research problem was addressed, concluding that some family law actions can be considered structural processes, as they exhibit the essential characteristics of such processes. It is noted that not all family law actions can be categorized as structural processes, as some may only address a material right without necessarily requiring institutional reconstitution. The justification for this study lies in the importance of categorizing family law processes, which not only contributes to the evolution of Civil Procedure Law but also allows these actions to be managed with appropriate and forward-looking procedural techniques, facilitating the resolution of the identified structural conflict.

**Key-words:** structural problem; structuring processes; family law; institutional recomposition.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
CC	Código Civil
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>OS PROCESSOS ESTRUTURAIS .....</b>	<b>13</b>
2.1	CONFLITOS, LITÍGIOS E PROCESSOS ESTRUTURAIS.....	15
<b>2.1.1</b>	<b>Conceitos.....</b>	<b>15</b>
<b>2.1.2</b>	<b>Características do processo estrutural .....</b>	<b>18</b>
2.1.2.1	Características essenciais .....	18
2.1.2.2	Características não essenciais .....	22
2.2	A TÉCNICA PROCESSUAL DOS PROCESSOS ESTRUTURANTES ....	25
<b>2.2.1</b>	<b>A decisão estrutural e as fases do processo estrutural .....</b>	<b>26</b>
2.2.1.1	As soluções nos processos estruturais.....	29
2.2.1.2	A implementação das soluções nos processos estruturais .....	30
<b>3</b>	<b>PROCESSOS COMPLEXOS DENTRO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS ..</b>	<b>33</b>
3.1	A ANÁLISE HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA .....	36
3.2	A FAMÍLIA BRASILEIRA E A PRODUÇÃO NORMATIVA .....	40
3.3	O PROCEDIMENTO ESPECIAL DAS AÇÕES DE FAMÍLIA .....	44
<b>4</b>	<b>A CATEGORIZAÇÃO DAS AÇÕES DE DIREITO DAS FAMÍLIAS COMO PROCESSOS ESTRUTURAIS .....</b>	<b>50</b>
4.1	ANÁLISE DE JULGADOS DE DIREITO DAS FAMÍLIAS À LUZ DOS PROCESSOS ESTRUTURANTES.....	56
<b>4.1.1</b>	<b>Apelação Cível n. 0122672-10.2017.8.21.7000 .....</b>	<b>56</b>
<b>4.1.2</b>	<b>Agravo de Instrumento n. 0805131-91.2020.8.02.0000 .....</b>	<b>60</b>
<b>4.1.3</b>	<b>Conclusões sobre as decisões apresentadas como decisões estruturais .....</b>	<b>61</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>62</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	

## 1 INTRODUÇÃO

As ações que versam sobre o Direito das Famílias podem ser classificadas como processos estruturantes? Essa é a pergunta que este trabalho se destina a resolver.

O Direito das Famílias, como ramo do Direito que regula as relações familiares, é caracterizado pelo seu dinamismo, uma vez que acompanha as transformações dos conceitos de família enquanto instituto jurídico-social, refletindo as mudanças sociais, econômicas e culturais ocorridas com o passar do tempo<sup>1</sup>. Neste trabalho, será possível compreender por que a família é considerada uma estrutura social complexa, o que ajuda a entender por que certas ações que tratam deste tema exigem do judiciário maior flexibilização procedural e postura prospectiva quanto a resolução da lide.

A discussão acerca de qual seria a melhor técnica para resolução de conflitos de família tem crescido progressivamente, uma vez que o método de julgamento tradicional, tem se mostrado insuficiente para abarcar toda a dinamicidade e problemáticas advindas destas relações<sup>2</sup>. Embora muito se discuta sobre a insuficiência do método tradicional e a necessidade de uma justiça restaurativa, tendo por base o estímulo à consensualidade, o que foi materializado no Código de Processo Civil de 2015, a doutrina ainda é escassa quanto a análise dos processos de família sob a ótica dos processos estruturantes.

Dessa forma, o presente trabalho tem por objetivo geral analisar as semelhanças de determinados processos de Direito das Famílias com os processos estruturantes, investigando se é possível classificar alguns processos que versam sobre o Direito das Famílias como uma espécie desse gênero processual.

Como objetivos específicos, propõe-se, em primeiro momento, analisar o que é o processo estruturante. Em segundo momento, propõe-se a análise do que é o processo complexo no Direito das Famílias. Esses objetivos específicos formam as

---

<sup>1</sup> MARANHA, Gustavo; PORTES, Cíntia Regina. Da insegurança jurídica para as novas entidades familiares. **IBDFAM**, 09 nov. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2063/Da+insegurança+jurídica+para+as+novas+entidades+familiares>. Acesso em: 21 ago. 2024.

<sup>2</sup> Ibidem, loc.cit.

bases para resolução do objetivo final que é analisar se determinadas ações de família podem ser consideradas processos estruturantes.

Quanto a metodologia aplicada, a presente monografia foi desenvolvida com base no método dedutivo, ou seja, parte-se de uma premissa geral que se aplica a situações específicas. O procedimento metodológico adotado para desenvolvimento deste trabalho foi a pesquisa bibliográfica, por meio de levantamento dos principais autores sobre o tema disponíveis na base de dados do google acadêmico e *Scielo Brasil* de 2014 a 2024 e a pesquisa documental, por meio da análise de precedentes judiciais. Tais precedentes foram retiradas do website do *jusbrasil* por ser de fácil busca, além de conter na plataforma todos os julgados relativos a todos os tribunais e tribunais superiores do Brasil.

Da pesquisa realizada, observou-se que os trabalhos sobre o problema deste estudo são escassos. De acordo com o levantamento bibliográfico realizado no google acadêmico, no espaço amostral de 10 (dez) anos, apenas um estudo localizado analisou as ações de família como processos estruturantes, objetivo geral deste trabalho.

A presente monografia se estrutura nesta introdução, que contém uma breve contextualização sobre o tema, o problema de pesquisa, objetivos gerais e específicos, além da metodologia e procedimentos metodológicos aplicados para se chegar as considerações finais.

O segundo capítulo abordará os conceitos iniciais para compreensão do que é o processo estruturante, bem como, quais são as características e técnicas procedimentais deste tipo processual.

No terceiro capítulo, para cumprir com o objetivo específico de analisar os processos complexos no Direito das Famílias, será tratada sobre a formação da família e sua evolução cronológica associada a perspectiva da formação do Estado. Além disso, o capítulo tratará sobre a formação da família brasileira enquanto instituto jurídico e a evolução da legislação brasileira sobre o Direito das Famílias. Por fim, será explorado o procedimento especial das ações de famílias disposto no Código de Processo Civil vigente.

Esse tópico irá preparar o caminho para o quarto capítulo, no qual será investigado porque determinadas ações de família podem ser classificadas como processos estruturantes. Nesse capítulo, será feita uma comparação das

semelhanças entre os dois tipos processuais, propondo ainda a análise de julgados para elucidar a teoria que será estudada nesta monografia.

O presente estudo justifica-se pela importância da reflexão sobre a possibilidade de classificar determinadas ações de Família como processos estruturantes, o que pode contribuir para o avanço da teoria processual, especialmente em razão deste tipo processual ainda ser comumente associado à demandas coletivas. Em razão disso, o tema estudado é de alta relevância pela possibilidade de que a classificação suscitada possibilite soluções processuais mais adequadas e efetivas em demandas de família, que possuem natureza individual.

Considerando que os conflitos familiares afetam diretamente o núcleo básico da sociedade, classificar certas ações como processos estruturantes pode ter um impacto positivo mais amplo, ao promover a estabilidade e o bem-estar social, minimizando os efeitos negativos que litígios mal resolvidos podem gerar.

## 2 OS PROCESSOS ESTRUTURAIS

Os conceitos lógicos-jurídicos são indispensáveis para a compreensão de qualquer fenômeno processual<sup>3</sup>. Partindo dessa premissa, é adequado que o primeiro capítulo deste trabalho se concentre nos conceitos e características dos processos estruturais a fim de fornecer a base teórica essencial para a resolução do problema objeto deste estudo.

De acordo com Didier<sup>4</sup>, o processo pode ser compreendido sob três enfoques: como um ato jurídico complexo, como um método de criação de normas jurídicas e, por fim, como uma relação jurídica. Neste estudo, o processo será tratado sob a perspectiva da teoria do fato jurídico. Assim, deve-se entender o processo como um conjunto de atos formais e sequenciais, que possuem como objetivo comum: a tutela jurisdicional<sup>5</sup>.

Os processos estruturais são aqueles que lidam com situações complexas e multifacetadas e demandam um procedimento instrumental diferente das técnicas processuais já disponíveis, previstas no Código de Processo Civil ou legislação especial<sup>6</sup>. Apesar dos estudos atuais produzidos no Brasil sobre o tema, os processos estruturais ainda não possuem regulamentação específica própria na legislação brasileira.

Nos últimos dez anos, a discussão acerca da temática ganhou maior notoriedade e produção literária no Brasil. Em razão da efervescência sobre o tema, recentemente foi instituída pelo Senado Federal a comissão de juristas responsáveis por elaborar o anteprojeto da lei do processo estrutural no Brasil<sup>7</sup>.

Em breve contextualização, o processo estrutural surge do viés experimentalista da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, especialmente na Corte de Warren, em 1953. Neste período, formou-se a *Civil Rights Court*, onde julgaram-se casos de alta visibilidade social, como por exemplo o caso *Brown v. Board*

---

<sup>3</sup> DIDIER JR., Freddie. **Teoria Geral do Processo, essa desconhecida.** 3 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 74.

<sup>4</sup> Ibidem, p. 78.

<sup>5</sup> Ibidem, p. 81.

<sup>6</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Estrutural.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023, p. 14.

<sup>7</sup> BRASIL. Senado Federal. Presidência do Senado. Ato do Presidente nº 3, de 12 de abril de 2024. **Diário Oficial Legislativo**, Brasília, DF, 12 abr. 2024. Disponível em: <https://adm.senado.leg.br/normas/ui/pub/normaConsultada;jsessionid=27ADA01EF7AA92D5DE8F04E3B73EE4B1.tomcat-?0&idNorma=14382571>. Acesso em: 10 ago. 2024.

of Education of Topeka<sup>8</sup>, que é considerado por alguns autores como Arenhart, Jobim e Osna, como o embrião das reformas estruturais<sup>9</sup>. Além dos Estados Unidos, que é uma referência doutrinária sobre o tema, outros países destacam-se pela produção sobre os processos estruturais, como por exemplo a Colômbia. Néstor Osuna,<sup>10</sup> no artigo *Las sentencias estructurales. Tres ejemplos de Colombia* explica que a Corte Colombiana enfrentou situações estruturais no sistema carcerário, em zonas de descolamento de pessoas em razão dos conflitos armados e em seu precário sistema de saúde.

A Argentina também oferece importantes exemplos de processos estruturais, com destaque para o caso Mendoza, relacionado à despoluição da Bacia Matanza-Riachuelo, reconhecido como o mais emblemático na América Latina. Outro caso significativo no país envolve o direito à educação básica para crianças a partir de 45 dias de vida. Nesse, o Poder Judiciário determinou que a cidade de Buenos Aires elaborasse planos concretos para garantir a educação básica infantil e suprir as deficiências existentes<sup>11</sup>.

No Brasil, percebe-se, a partir de 1993, a identificação de processos estruturais em casos envolvendo o meio ambiente (Ação civil pública n. 93.8000533-4), saúde pública (ADPF 742/DF), acessibilidade e transporte público (ação civil pública

<sup>8</sup> “Tudo começou em 1954, com o caso Brown vs. Board of Education of Topeka. A Suprema Corte norte-americana entendeu que era inconstitucional a admissão de estudantes em escolas públicas americanas com base num sistema de segregação racial. Ao determinar a aceitação da matrícula de estudantes negros numa escola pública até então dedicada à educação de pessoas brancas, a Suprema Corte deu início a um processo amplo de mudança do sistema público de educação naquele país, fazendo surgir o que se chamou de *structural reform*.” (DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 75, jan./mar. 2020, p. 103. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie\\_Didier\\_jr\\_%26\\_Hermes\\_Zaneti\\_Jr\\_%26\\_Rafael\\_Alexandria\\_de\\_Oliveira.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf). Acesso em: 10 jun. 2024.)

<sup>9</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Estrutural**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023, p. 01-02.

<sup>10</sup> Escreve: “La doctrina ha resaltado algunos casos en Sudáfrica, India, Argentina y Canadá, asuntos que exceden las dimensiones y posibilidades de este informe. Sin embargo, la jurisprudencia colombiana también reporta algunos casos interesantes (y, por supuesto, controversiales) en los que se han proferido sentencias que apuntan a resolver problemas endémicos de derechos humanos, como el hacinamiento carcelario, el desplazamiento humano interno por razón del conflicto armado o el precario servicio de salud ofrecido por las instituciones de seguridad social a millones de ciudadanos. En al menos 13 situaciones, la Corte Constitucional colombiana ha decretado lo que ella llama un estado de cosas inconstitucional, a partir del cual ha tomado decisiones que apuntan a remediar esos problemas estructurales.” (OSUNA, Néstor. Las sentencias estructurales: tres ejemplos de Colombia. In: BAZÁN, Víctor (Ed.). **Justicia constitucional y derechos fundamentales: la protección de los derechos sociales: Las sentencias estructurales**. Bogotá, Colômbia: Fundación Konrad Adenauer, 2015.)

<sup>11</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. Op. cit., p. 01-07.

proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do estado do Rio de Janeiro e da sociedade Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A), propriedade intelectual (ação civil pública manejada pela Associação Brasileira da Propriedade Intelectual – ABPI em face da União Federal e do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI), entre outros temas<sup>12</sup>.

Diante do exposto, entende-se que apesar de inexistir atualmente legislação sobre o tema, os processos estruturais são uma realidade no judiciário brasileiro. Logo, o fomento à doutrina e a produção legislativa é fundamental para garantir segurança jurídica e eficiência nesses processos.

## 2.1 LITÍGIOS, PROBLEMA E PROCESSOS ESTRUTURAIS

### 2.1.1 Conceitos

Para Humberto Theodoro Júnior<sup>13</sup>, litígio é a situação de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Esse conceito demonstra a natureza adversarial do litígio que é levado ao judiciário para que sua intervenção possibilite a resolução da lide.

Sob essa perspectiva, o comprehende-se que o litígio estrutural será composto “por um conflito estrutural ou de diversos feixes de conflitos, que transcendem a esfera individual”, tratando-se de interesses transindividuais genéricos<sup>14</sup>. Sobre o tema, Ada Pellegrini Grinover<sup>15</sup> destaca que os conflitos estruturais, também denominados pela autora de conflitos de interesse público ou estratégicos, surgem das dificuldades impostas à fruição de direitos fundamentais, o que resulta na necessidade de um Estado com atuação positiva.

Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira<sup>16</sup>, lecionam que o conceito de conflito estrutural é equivalente ao conceito de problema estrutural que, por sua vez, consiste em uma

---

<sup>12</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Estrutural**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023, p. 01-06.

<sup>13</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 45.

<sup>14</sup> SANTOS, Camila Perez Yeda Moreira dos. **Processo estrutural: controle jurisdicional de políticas públicas**. São Paulo: Almedina, 2021, p. 71.

<sup>15</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 48.

<sup>16</sup> DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado**

situação de desconformidade permanente, ensejando, para sua resolução, uma série de atos de reestruturação. Os autores asseveram ainda que, o estado de desconformidade nada mais é do que a ruptura com o padrão, o que pode ser proveniente, ou não, de condutas ilícitas.

O problema estrutural fica evidente quando a tutela efetiva do direito requer a modificação do comportamento institucional em si, demandando uma transformação na estrutura da instituição. Nesses casos, a decisão judicial que apenas declara o direito e impõe a obrigação é incapaz de solucionar o problema, cuja resolução depende de intervenção positiva com medidas de reorganização duradouras e contínuas<sup>17</sup>.

É comum a identificação de problemas estruturais em situações nas quais os direitos fundamentais são afetados por falhas de infraestrutura e prestação de serviços públicos, como por exemplo, a ausência de planos de combate ao *aedes aegypti*, a falta de adequação e acessibilidade em vias que prejudica a locomoção de pessoas com necessidades específicas e a precariedade do sistema carcerário brasileiro<sup>18</sup>.

Diante de tais considerações, pode-se afirmar que o processo estrutural é o instrumento formal para solucionar o problema estrutural<sup>19</sup>. É o meio que veicula o litígio, buscando alterar o estado de desconformidade, substituindo-o por um estado de coisas ideal<sup>20</sup>.

Como diz Edilson Vitorelli<sup>21</sup>:

---

do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, nº 75, jan./mar. 2020, p. 104. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie\\_Didier\\_jr\\_%26\\_Hermes\\_Zaneti\\_Jr\\_%26\\_Rafael\\_Alexandria\\_de\\_Oliveira.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf). Acesso em: 10 jun. 2024.

<sup>17</sup> GALDINO, Matheus Souza. **Breves reflexões sobre as consequências de uma compreensão teleológica dos fatos para a teoria do processo estrutural**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 34 apud ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org). **Processos estruturais**. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 705.

<sup>18</sup> DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 75, jan./mar. 2020, p. 106. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie\\_Didier\\_jr\\_%26\\_Hermes\\_Zaneti\\_Jr\\_%26\\_Rafael\\_Alexandria\\_de\\_Oliveira.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf). Acesso em: 10 jun. 2024.

<sup>19</sup> LOPES, Yasmin. **Processo coletivo e litígio estrutural**. 2 ed. Brasília: CP Iuris, 2024, p. 183. Disponível em: [https://www.cpiuris.com.br/loja/catalogo/e-book-2024-processo-coletivo-e-litigio-estrutural\\_1740/](https://www.cpiuris.com.br/loja/catalogo/e-book-2024-processo-coletivo-e-litigio-estrutural_1740/). Acesso em: 03 abr. 2024.

<sup>20</sup> GALDINO, Matheus Souza. Op.cit., p. 705.

<sup>21</sup> VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 284, p. 01-34, out./2018, p. 14.

Processos estruturais são demandas judiciais nas quais se busca reestruturar uma instituição pública ou privada cujo comportamento causa, fomenta ou viabiliza um litígio estrutural. Essa reestruturação envolve a elaboração de um plano de longo prazo para alteração do funcionamento da instituição e sua implementação, mediante providências sucessivas e incrementais, que garantam que os resultados visados sejam alcançados, sem provocar efeitos colaterais indesejados ou minimizando-os. A implementação desse plano se dá por intermédio de uma execução estrutural, na qual suas etapas são cumpridas, avaliadas e reavaliadas continuamente, do ponto de vista dos avanços que proporcionam. O juiz atua como um fator de reequilíbrio da disputa de poder entre os subgrupos que integram a sociedade que protagoniza o litígio.

Salienta-se que, em razão da ausência normativa sobre o tema, ainda não há uniformidade acerca do conceito de processo estruturante<sup>22</sup>, o que se evidencia pela divergência doutrinária quanto a essencialidade da natureza coletiva. Enquanto Edilson Vitorelli conceitua o processo estruturante como um processo coletivo<sup>23</sup>, autores como Didier Jr., Hermes Zanetti, Rafael Oliveira<sup>24</sup> e Alexandre Câmara posicionam-se quanto a possibilidade do processo estruturante se desenhar na esfera individual<sup>25</sup>.

Arenhart, Osna e Jobim<sup>26</sup> alertam sobre a complexidade de pensar um conceito para os processos e problemas estruturais, uma vez que a sua multiformidade torna difícil que, por meio de um único conceito seja possível abraçar diversas realidades que, eventualmente se apresentarão de formas distintas.

---

<sup>22</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Estrutural**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023, p. 01-06.

<sup>23</sup> VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 284, p. 01-34, out./2018, p. 02.

<sup>24</sup> DIDIÉR JR, Freddie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 75, jan./mar. 2020, p. 106. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie\\_Didier\\_jr\\_%26\\_Hermes\\_Zaneti\\_Jr\\_%26\\_Rafael\\_Alexandria\\_de\\_Oliveira.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf). Acesso em: 10 jun. 2024

<sup>25</sup> Em entrevista ao programa *Entender Direito*, disponível no canal do youtube do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Freddie Didier Junior pontua que “o processo estrutural é o processo que tem por objeto o problema estrutural. O que define o processo é o seu objeto, ou seja, um problema enraizado, uma situação desconformidade permanente, para cuja solução há necessidade de tomada de uma série de atos de reestruturação. Todo processo que tem por objeto a solução de um problema com essa característica normalmente custa a ser coletivo, pois o problema é de ordem coletiva. Agora, nem sempre o problema estrutural é coletivo, embora costume ser, como por exemplo, o inventário. Ele não é necessariamente um processo coletivo, podendo ser individual e estrutural a depender do grau de indivisão do conjunto de bens da herança.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processus estruturais é o tema do Entender Direito desta semana. **Youtube**, 15 jun. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cN1V0IuwNLI>. Acesso em: 09 nov. 2023.)

<sup>26</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. Op.cit., loc.cit.

## 2.1.2 Características do processo estrutural

O processo estrutural é marcado por características essenciais e não essenciais. Entre os aspectos essenciais à caracterização de um processo como estrutural, identifica-se além da ocorrência de um problema estrutural e da busca pela transição do estado de desconformidade para o estado ideal a partir de uma reestruturação, outros aspectos como a flexibilidade, a consensualidade e o procedimento bifásico. As características não essenciais, por sua vez, se apresentam como a multipolaridade, a coletividade e a complexidade<sup>27</sup>.

### 2.1.2.1 Características essenciais

As características essenciais são aquelas cujo DNA compõe a estrutura processual, sem a identificação destas, torna-se impossível compreender o processo estrutural. Essencialmente o processo estrutural demanda a existência de um problema estrutural, isto é, uma situação, ilícita ou não, em que há um estado de desconformidade<sup>28</sup>. Além disso, faz parte da natureza do processo estrutural a busca pela recomposição institucional<sup>29</sup>.

O procedimento bifásico, terceira característica essencial, diz respeito a forma de organização procedural. Os processos estruturais possuem duas fases: a primeira consiste na identificação do problema estrutural mediante instrução probatória, encerrando-se com a prolação da decisão estrutural que, deve estabelecer o problema e os mecanismos de reestruturação. A segunda fase, a seu turno, diz respeito à implementação das medidas de reestruturação<sup>30</sup>.

A flexibilidade também é compreendida como característica essencial dos processos estruturais. Isso se deve ao fato de que os litígios estruturais não são fixos, podendo apresentar os mais variados objetos, como por exemplo, a tutela do direito à

---

<sup>27</sup> DIDIER JR, Freddie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 75, jan./mar. 2020, p. 108. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie\\_Didier\\_jr\\_%26\\_Hermes\\_Zaneti\\_Jr\\_%26\\_Rafael\\_Alexandria\\_de\\_Oliveira.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf). Acesso em: 10 jun. 2024.

<sup>28</sup> Ibidem, p. 107.

<sup>29</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Estrutural**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023, p. 02-07.

<sup>30</sup> LOPES, Yasmin. **Processo coletivo e litígio estrutural**. 2 ed. Brasília: CP Iuris, 2024, p. 186.

saúde, à habitação, à família, exigindo que o procedimento se adeque em prol do objetivo primário: reestruturar aquilo que está em desconformidade<sup>31</sup>.

A falta de legislação específica para regulamentar os processos estruturais fez com que alguns institutos do processo tradicional civil fossem relativizados e mitigados<sup>32</sup>. Bochenek<sup>33</sup> aponta que o Código de Processo Civil de 2015 é um exemplo de alteração legislativa para promoção de flexibilização procedural, o que fica evidenciado em artigos como o 327, § 2º que possibilita a adaptação do procedimento comum com técnicas do procedimento especial, bem como no art. 369 que amplia a produção de provas.

Abram Chayes<sup>34</sup>, na década de 70, já mencionava sobre a importância da flexibilidade nas demandas estruturais, uma vez que o objeto da demanda estaria sujeito a alteração. Logo, a sentença proferida não deveria limitar-se à solução do conflito, mas sim, projetar formas de resolução à longo prazo, o que, para o autor, inevitavelmente incidiria em modificação de políticas públicas do setor envolvido.

Os desastres ambientais ocorridos em Brumadinho e Mariana são exemplos do que foi ensinado por Abram Chayes. Em um primeiro momento não apresentam todas as faces da destruição, de modo que o objeto processual se modifica e consequentemente exige a modificação das medidas executivas<sup>35</sup>. O mesmo se observa no rompimento da barragem Samarco, em Minas Gerais, no ano de 2015, cujo objeto do litígio sofreu sucessivas transformações durante o próprio curso processual<sup>36</sup>.

O objeto dessas demandas envolve problemas estruturais, dessa forma a adaptabilidade instrumental, seja com a adoção de meios atípicos de prova e de execução, seja com a utilização de mecanismos de cooperação judiciária ou até

---

<sup>31</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. JOBIM, Marco Félix Jobim. **Processos estruturais**. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 502-503.

<sup>32</sup> BOCHENEK, Antônio Cesar. Demandas estruturais: flexibilidade e gestão. **ReJuB – Revista Judicial Brasileira**, Brasília, v. 4, n. 3, p. 154-179, 2021, p. 161. Disponível em: <https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/81>. Acesso em: 22 jul. 2024.

<sup>33</sup> Ibidem, loc.cit.

<sup>34</sup> CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. **Harvard Law Review**, vol. 89, p. 1281-1315 apud SANTOS, Camila Perez Yeda Moreira dos. **Processo estrutural: controle jurisdicional de políticas públicas**. São Paulo: Almedina, 2021, p. 103.

<sup>35</sup> Ibidem, p. 104.

<sup>36</sup> DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 75, jan./mar. 2020, p. 25. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie\\_Didier\\_jr\\_%26\\_Hermes\\_Zaneti\\_Jr\\_%26\\_Rafael\\_Alexandria\\_de\\_Oliveira.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf). Acesso em: 10 jun. 2024.

mesmo com a modificação do objeto, fazem-se necessários para a eficiência processual. Nesses casos, o compromisso do magistrado não deve ser com o rigor formal, mas sim com o resultado útil do processo culminando na reorganização e alcance do estado ideal<sup>37</sup>.

Sobre o tema, Fredie Didier Jr, Hermes Zaneti e Rafael Oliveira<sup>38</sup> sustentam a possibilidade de formulação de pedidos genéricos em demandas estruturante, bastando a indicação do estado de coisa e a desconformidade que se apresenta sobre ele.

Como afirmado anteriormente, o Código de Processo Civil viabiliza a flexibilização procedural, em diversos dispositivos como: (i), o art. 67<sup>39</sup> com a noção de dever de recíproca cooperação entre as instâncias e graus de jurisdição; (ii) o art. 191<sup>40</sup>, que possibilita a elaboração de um calendário processual; (iii) o art. 139, inc. VI<sup>41</sup> introduz a capacidade de dilatação de prazos processuais e de alteração da ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (iv) o art. 493<sup>42</sup> oportuniza ao magistrado ajustar a decisão à realidade considerando a ocorrência de fato superveniente relevante ao caso<sup>43</sup>.

---

<sup>37</sup> DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 75, jan./mar. 2020, p. 25. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie\\_Didier\\_jr\\_%26\\_Hermes\\_Zaneti\\_Jr\\_%26\\_Rafael\\_Alexandria\\_de\\_Oliveira.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf). Acesso em: 10 jun. 2024.

<sup>38</sup> Ibidem, loc.cit.

<sup>39</sup> “Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 04 abr. 2024.)

<sup>40</sup> “Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso. § 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados. § 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.” (Ibidem, loc.cit.)

<sup>41</sup> “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.” (Ibidem, loc.cit.)

<sup>42</sup> “Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.” (Ibidem, loc.cit.)

<sup>43</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. JOBIM, Marco Félix Jobim. **Processos estruturais**. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 01-02.

Os artigos citados são exemplos de que, embora não exista atualmente uma redação normativa que regulamente os processos estruturantes, o Código de Processo Civil atual mostra-se um impulsionador à flexibilidade procedural<sup>44</sup>.

Sobre a possibilidade de adequação procedural, Camila Santos<sup>45</sup> salienta que o processo estrutural, por envolver conflitos complexos e diversos, exige o exercício do contraditório de forma divergente do procedimento tradicional, devendo ser assegurado o contraditório pleno, com ampliação da participação da sociedade no debate, com a utilização de ferramentas como audiências públicas, *amicus curiae* e a possibilidade de intervenção de outros legitimados

De igual modo, Arenhart e Jobim<sup>46</sup>, destacam que o processo estrutural deve “assemelhar-se a uma ampla arena de debates”, destacando a importância do ambiente democrático nesses processos, com objetivo de que cada posicionamento seja levado em consideração para a composição da solução proposta pelo judiciário.

Em mesma intelecção, Roberto Omar Berizonce<sup>47</sup>, destaca que a participação das comunidades em processos de interesse público constitui o suporte para que o judiciário cumpra a sua adequada função, promovendo a construção de políticas públicas eficazes.

A consensualidade encerra o rol de características essenciais dos processos estruturais. Neste tipo processual, o estímulo às soluções negociadas é extremamente exigível e advém da dificuldade inerente à tramitação processual que, usualmente, será composta por conflitos complexos e multipolares<sup>48</sup>. Ressalta-se que, mesmo nos litígios tradicionais, aqueles que já se encontram regulamentados, a autocomposição entre as partes ganhou lugar relevante no procedimento, o que se deve às inovações advindas do CPC de 2015<sup>49</sup>.

---

<sup>44</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. JOBIM, Marco Félix Jobim. **Processos estruturais**. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 01-02.

<sup>45</sup> SANTOS, Camila Perez Yeda Moreira dos. **Processo estrutural**: controle jurisdicional de políticas públicas. São Paulo: Almedina, 2021, p. 88.

<sup>46</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. JOBIM, Marco Félix Jobim. Op.cit., loc.cit.

<sup>47</sup> BERIZONCE, Roberto Omar. Los conflictos de interés público. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. COSTA, Susana Henriques da (Org). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 261-286.

<sup>48</sup> DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 75, jan./mar. 2020, p. 115. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie\\_Didier\\_jr\\_%26\\_Hermes\\_Zaneti\\_Jr\\_%26\\_Rafael\\_Alexandria\\_de\\_Oliveira.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf). Acesso em: 10 jun. 2024.

<sup>49</sup> SANTOS, Camila Perez Yeda Moreira dos. Op. cit., p. 110.

Desde 2010, quando ocorreu a edição da Resolução N. 125 pelo CNJ, o Judiciário brasileiro, inspirado na Justiça Multiportas Norte-Americana, passou a adotar métodos alternativos de resoluções de conflitos estimulando a consensualidade<sup>50</sup>. No Código de Processo Civil de 2015, observa-se a preocupação do legislador em garantir a celeridade processual por meio da consolidação do Tribunal Multiportas, dispondo em seu art. 165<sup>51</sup> sobre a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos (CEJUSC)<sup>52</sup>. A importância da consensualidade no CPC/2015 também é evidenciada no art. 334, que determina o designo de audiência de conciliação ou mediação preliminar<sup>53</sup>.

#### 2.1.2.2 Características não essenciais

As características não essenciais são aquelas que usualmente estão presentes em ações estruturantes, porém não são essenciais a sua composição. São elas: a multipolaridade, a coletividade e a complexidade<sup>54</sup>.

Diferente dos processos convencionais bipolares, onde, em regra, a pretensão de X se sujeita a resistência de Y, no processo estrutural poderão concorrer diversos interesses, de múltiplos sujeitos, com pontos de visão ora convergentes, ora divergentes. A essa característica dá-se o nome de multipolaridade<sup>55</sup>.

---

<sup>50</sup> RODRIGUES, Umbelina Lopes Pereira; HAONAT, Ângela Ângela Issa. O impacto do art. 334 do Código de Processo Civil (CPC) no âmbito da justiça multiportas no Brasil. **Facit Business and Technology Journal**, v. 1, n. 11, 2019, p. 136. Disponível em: <http://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/435>. Acesso em: 15 ago. 24.

<sup>51</sup> “Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 04 abr. 2024.)

<sup>52</sup> RODRIGUES, Umbelina Lopes Pereira; HAONAT, Ângela Issa. Op.cit., p. 132.

<sup>53</sup> “Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.” (BRASIL. Op.cit., loc.cit.)

<sup>54</sup> DIDIER JR, Freddie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 75, jan./mar. 2020, p. 110. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie\\_Didier\\_jr\\_%26\\_Hermes\\_Zaneti\\_Jr\\_%26\\_Rafael\\_Alexandria\\_de\\_Oliveira.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf). Acesso em: 10 jun. 2024.

<sup>55</sup> Ibidem, p. 111.

Para elucidar essa característica, Arenhart<sup>56</sup> cita o caso do Albergue Estadual de Uruguaiana que se iniciou com uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul a fim de compelir o Estado do Rio Grande do Sul a realizar reformas no presídio de Uruguaiana, garantindo assim a preservação de direitos fundamentais dos internos. O caso que começou como um processo convencional, tornou-se multipolar quando, em sede de Recurso Extraordinário, quinze Estados, incluindo o DF e a União habilitaram-se nos autos, na condição de *amici curiae* para discutir a possibilidade ou não de extensão do judiciário para determinação de obras públicas. Ao final do trâmite processual, o STF entendeu que era prerrogativa do judiciário determinar a realização de obras públicas desde que para atender a preservação de direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

O autor ressalta ainda a problemática inerente à multipolaridade: a limitação dos instrumentos previstos na legislação brasileira para propiciar a intervenção processual e a total inadequação da estrutura processual para lidar com muitos sujeitos participantes. Garantias processuais como a ampla defesa e o contraditório de todos os sujeitos que compõem a lide acaba ocasionando certo embaraço processual, culminando em tramitações longas e complexas, a exemplo diversos inventários se acumulam nas Varas de Sucessões por 10, 20, 30 anos sem um desfecho<sup>57</sup>.

A importância de reconhecer o processo estruturante e regulamentá-lo, então, fica evidente, para oportunizar o emprego de técnicas diferenciadas que se adaptem a realidade desse litígio. A título de exemplo a lei de recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005), em seu art. 42, possibilita que a participação direta dos credores seja substituída pela representação do comitê de credores, o que torna o andamento processual mais fluido<sup>58</sup>.

A coletividade, por sua vez, é uma característica não essencial que diz respeito à defesa de interesses coletivos cujo comando sentencial atingirá uma comunidade<sup>59</sup>.

---

<sup>56</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. JOBIM, Marco Félix Jobim. **Processos estruturais**. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 801.

<sup>57</sup> Ibidem, p. 03-05.

<sup>58</sup> Ibidem, loc.cit.

<sup>59</sup> Ibidem, loc.cit.

Em que pese o processo estrutural usualmente apareça com natureza de processo coletivo<sup>60</sup>, trata-se de requisito dispensável.

É perfeitamente possível que o litígio estrutural nasça de uma demanda individual que veicule o problema estrutural, especialmente quando há o fenômeno da múltipla incidência<sup>61</sup>. Para explicar o fenômeno da múltipla incidência, Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira elucidam uma situação em que um portador de deficiência ingressa com uma ação individual para exigir a realização de obras que garantam a acessibilidade assegurada pela Lei n. 10.098/2009. Para os autores, apesar de ser uma ação individual sua natureza seria essencialmente estruturante, eis que sua causa de pedir afirma uma situação de desconformidade que demanda a implementação de medidas para recomposição do estado ideal<sup>62</sup>.

Além da multipolaridade e da coletividade, o processo estrutural é comumente complexo. A complexidade em questão não se associa ao grau de dificuldade de compreensão ou de resolução da demanda, mas tal qual o conceito empregado nas ciências naturais, constitui-se como um conjunto de reações em cadeia que demandam um fio condutor ou um centro de controle. Ou seja, a noção de complexidade nos processos estruturantes associa-se à imprevisibilidade das consequências advindas de certo estímulo, o que exige do judiciário uma atuação contínua, central e constante<sup>63</sup>.

Os sistemas complexos são dotados de três características essenciais (i) a reação entre os componentes do sistema; (ii) a emergência que implica dizer que o sistema deve ser analisado enquanto todo, sem compatibilização, de modo que comportamentos macros não podem ser previstos pelos elementos que compõem o

<sup>60</sup> “O processo coletivo e aquele que se postula um direito coletivo lato sensu (situação jurídica coletiva ativa) ou se afirma a existência de uma situação jurídica coletiva passiva (deveres individuais homogêneos). [...] Ação coletiva é, pois a demanda que dá origem a um processo coletivo pela qual se afirma a existência de uma situação jurídica coletiva ativa ou passiva. Tutela jurisdicional coletiva é a proteção que se confere a uma situação jurídica coletiva ativa (direitos coletivos lato sensu) ou a efetivação de situações jurídicas (individuais ou coletivas) em face de uma coletividade, que seja titular de uma situação jurídica coletiva passiva (deveres ou estados de sujeição coletivos).” (DIDIER JR, Freddie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 75, jan./mar. 2020, p. 57. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie\\_Didier\\_jr\\_%26\\_Hermes\\_Zaneti\\_Jr\\_%26\\_Rafael\\_Alexandria\\_de\\_Oliveira.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf). Acesso em: 10 jun. 2024.)

<sup>61</sup> “O fenômeno da múltipla incidência ocorre quando o mesmo fato pode “afetar a esfera de situações jurídicas individuais e de situações jurídicas coletivas.” (Ibidem, loc.cit.)

<sup>62</sup> Ibidem, loc.cit.

<sup>63</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. JOBIM, Marco Félix Jobim. **Processos estruturais**. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 02-03.

sistema; (iii) auto-organização, que pressupõe que mesmo ante a modificação o sistema tende a se rearranjar<sup>64</sup>.

Arenhart e Jobim<sup>65</sup> afirmam que a complexidade ocasiona óbices a questões processuais como a obtenção de provas, a estabilidade das decisões proferidas, a seleção dos interesses que vão intervir no feito, bem como a dificuldade de efetivação da solução, exigindo do judiciário atuação constante. Para os autores a complexidade proporciona dois modelos de intervenção judicial: a de regulação estrutural e de regulação comportamental. A primeira tem como objetivo o próprio desenho da instituição<sup>66</sup> objeto da discussão, alterando sua estrutura. A regulação comportamental, por sua vez, tem como objetivo incentivar ou coibir determinado comportamento.

Em suma, o processo estrutural distingue-se por suas características essenciais e não essenciais, que juntas moldam sua natureza única e sua aplicação prática. Diante das características apresentadas, comprehende-se que o processo estrutural exige uma abordagem procedural flexível e adaptativa que atualmente é possibilitada pelo Código de Processo Civil que, atua como “círculo-base”, enquanto não há legislação específica sobre o tema<sup>67</sup>.

## 2.2 A TÉCNICA PROCESSUAL DOS PROCESSOS ESTRUTURANTES.

O processo estrutural se organiza em duas fases, sendo a primeira focada na identificação do problema estrutural, e a segunda pautada na adoção de medidas para a estruturação da situação problema. A primeira fase do processo estrutural é

---

<sup>64</sup> RUHL, J. B., KATZ, Daniel Martin. Measuring, monitoring, and managing legal complexity. **Iowa Law Review**, v. 101, p. 204, 2015 apud ARENHART, Sérgio Cruz. JOBIM, Marco Félix Jobim. **Processos estruturais**. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 120-123.

<sup>65</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. JOBIM, Marco Félix Jobim. **Processos estruturais**. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 120-123.

<sup>66</sup> “Instituições são conjuntos de regras que definem como decisões são tomadas em qualquer organização. Essas regras podem ser tanto formais quanto informais; elas podem ter força de lei ou simplesmente de costume, de hábito ou de reconhecimento mútuo”. “*Institutions’ are the sets of rules that define how decisions are made within any organization. These rules can be both formal and informal; they can have the force of law or simply of custom, habit, or mutual recognition*”. (HOVENKAMP, Herbert. Coase, Institutionalism, and the Origins of Law and Economics. **Indiana Law Journal**, Indiana, v. 86, p. 540, 2011.)

<sup>67</sup> DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 75, jan./mar. 2020, p. 133. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie\\_Didier\\_jr\\_%26\\_Hermes\\_Zaneti\\_Jr\\_%26\\_Rafael\\_Alexandria\\_de\\_Oliveira.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf). Acesso em: 10 jun. 2024.

encerrada com a decisão estrutural que tem características específicas, as quais serão trabalhadas no decorrer deste capítulo<sup>68</sup>.

### 2.2.1 As fases do processo estrutural e a prolação da decisão estrutural.

A primeira fase do processo estrutural consiste na identificação do problema estrutural o que ocorrerá a partir da instrução probatória. Após a distribuição da demanda as partes interessadas são chamadas a intervir no feito oportunizando-se assim o contraditório. Contudo, diferente do rigor formal exigido nos procedimentos tradicionais, nos quais a decisão judicial deve estar vinculada ao objeto inicial e ao pedido formulado, os processos estruturais comportam a maleabilidade quanto ao objeto pedidos iniciais, que passam a ser interpretados de maneira ampla<sup>69</sup>.

O art. 322, §2º do CPC<sup>70</sup> é o dispositivo legal que permite ao magistrado interpretar o pedido inicial considerando o conjunto postulado, garantindo, assim, o emprego de técnicas de execução que possibilitem a efetiva resolução do caso. O art. 493 do CPC/2015<sup>71</sup>, por sua vez, possibilita a consideração de fatos novos para prolação da decisão, oportunizando, antes, o contraditório. Em suma, o magistrado necessita estar mais atento à descrição fática do que ao próprio pedido formulado<sup>72</sup>.

A instrução processual também possui peculiaridades nos processos estruturais. Enquanto no processo tradicional busca-se, em dada medida, declarar um direito e impor uma obrigação ao sucumbente, no processo estrutural, cuja tutela é prospectiva, o mero confronto de provas usuais não se afigura a melhor maneira de solucionar o caso. Portanto, é comum nos processos estruturais o emprego de provas

---

<sup>68</sup> DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 75, jan./mar. 2020, p. 116. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie\\_Didier\\_jr\\_%26\\_Hermes\\_Zaneti\\_Jr\\_%26\\_Rafael\\_Alexandria\\_de\\_Oliveira.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf). Acesso em: 10 jun. 2024.

<sup>69</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. JOBIM, Marco Félix Jobim. **Processos estruturais**. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 144.

<sup>70</sup> “Art. 322. O pedido deve ser certo. [...] § 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 04 abr. 2024.)

<sup>71</sup> Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (Ibidem, loc.cit.)

<sup>72</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. JOBIM, Marco Félix Jobim. Op.cit., p. 144.

pouco usadas no procedimento tradicional cível, como as provas estatísticas e indiciárias<sup>73</sup>.

A prova estatística, bastante presente na jurisprudência norte-americana<sup>74</sup>, consiste no emprego do método estatístico para, por meio da avaliação de conjunto elementar (por amostragem ou inteiramente), se formule conclusões utilizadas para defender ou rechaçar determinada arguição<sup>75</sup>.

A prova indiciária, por sua vez, consiste no raciocínio dedutivo para verificar se os fatos em estudos enquadram-se nas regras gerais obtidas pela análise indutiva.<sup>76</sup> No processo estrutural essa prova assume posição relevante, pois, exige-se um juízo de probabilidade dirigido a eventuais consequências decorrentes da intervenção judicial sobre certa estrutura e, também, sobre os resultados advindos da intervenção a ser adotada. Os fatos demonstrados no processo, então, servirão exatamente como indícios daquilo que pode ocorrer no futuro<sup>77</sup>.

A primeira fase do procedimento estrutural é encerrada com a prolação da decisão estrutural que consiste em conteúdo decisório pragmático, declarando o problema estrutural e estabelecendo metas para (re)estabelecimento do estado ideal. Para Didier, Zaneti e Oliveira<sup>78</sup>, a decisão estrutural deve estabelecer o tempo, o modo

<sup>73</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. JOBIM, Marco Félix Jobim. **Processos estruturais**. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 271.

<sup>74</sup> “Um dos casos mais relevantes desse emprego é *Castaneda v. Partida*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 1977. O caso envolvia possível discriminação racial na escolha de júri para a avaliação de caso criminal perante o Condado de Hidalgo, localidade próxima à fronteira sul do Texas. Rodrigo Partida, de ascendência mexicana, havia sido indiciado por crime de arrombamento de uma residência, com intenção de estupro. Condenado, Partida recorreu, sustentando discriminação na seleção dos jurados, apontando dados estatísticos que apoiariam essa conclusão. Negado seu recurso (sobretudo porque se entendeu que a maioria dos órgãos de governo do local eram de ascendência mexicana, o que afastaria qualquer discriminação) impetrhou *habeas corpus* também sustentando essa discriminação, tendo então o caso chegado à Suprema Corte dos Estados Unidos. Por maioria de cinco magistrados, aquela Corte concluiu, com base nos dados estatísticos oferecidos, que realmente havia a discriminação alegada. Entendeu, com base nos dados estatísticos disponíveis, que embora 79% da população local fosse de origem mexicana (65%, se considerada apenas a população alfabetizada), aquele grupo representava apenas 39% dos escolhidos para atuação em júris, considerando um período de onze anos. Na época, havia 180.525 pessoas aptas a participarem de júris, dos quais 142.675 eram de origem mexicana. Porém, das 851 pessoas escolhidas para atuar em júris, apenas 341 tinham ascendência mexicana, o que indicava estatisticamente uma sub-representação do grupo. A decisão foi muito debatida entre os magistrados da Corte, sobretudo em relação à interpretação dos dados estatísticos oferecidos e a possíveis imprecisões dessas informações. Ainda assim, trata-se de importante precedente no emprego da prova estatística naquele modelo.” (Ibidem, p. 177.)

<sup>75</sup> Ibidem, loc.cit.

<sup>76</sup> GODOY NETO, Walter. **A utilização da prova incendiária no processo administrativo disciplinar**. 2014. 78f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2014, p. 10.

<sup>77</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. JOBIM, Marco Félix Jobim. Op.cit., p. 122.

<sup>78</sup> Ibidem, p. 118.

e o grau estruturação pretendida, assim como o regime de transição consoante art. 23 da LINDB<sup>79</sup> e a forma de avaliação das medidas a serem implementadas, a fim de garantir que a efetividade da segunda fase procedural.

Os mencionados autores afirmam que são características da decisão estrutural a complexidade de conteúdo e a proeminente intervenção judicial no objeto da demanda<sup>80</sup>. Na referida decisão podem constar as medidas executivas a serem implementadas para reestruturação pretendida, assim como tais medidas podem ser definidas posteriormente, caso o magistrado entenda pela necessidade de consulta de especialistas sobre o tema debatido<sup>81</sup>.

É comum que a decisões estruturais se apresentem em formato cascata, isso é, são prolatadas decisões em sequência para modificar ou efetivar o que ficou determinado na decisão anterior<sup>82</sup>. Sérgio Arenhart<sup>83</sup> explica que em litígios de natureza estrutural os ciclos de decisões são adequados pois, as questões surgem após a implementação da primeira decisão, que via de regra será mais genérica, daí a necessidade de novos decisões judiciais, adequando o que ficou implementado na decisão-núcleo.

De acordo com o STF, de outubro de 2023 a 15 de junho de 2024 foram prolatadas 22 (vinte e duas) decisões estruturais em 10 processos complexos atualmente monitorados pelo Núcleo de Processos Estruturais e Complexos – NUPEC que integra a Assessoria de Apoio a Jurisdição do Supremo Tribunal<sup>84</sup>.

---

<sup>79</sup> “Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 04 abr. 2024.)

<sup>80</sup> DIDIER JR, Freddie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 75, jan./mar. 2020, p. 116. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie\\_Didier\\_jr\\_%26\\_Hermes\\_Zaneti\\_Jr\\_%26\\_Rafael\\_Alexandria\\_de\\_Oliveira.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf). Acesso em: 10 jun. 2024.

<sup>81</sup> Ibidem, loc.cit.

<sup>82</sup> Ibidem, p. 123.

<sup>83</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, a. 38, v. 225, p. 380-410, 2013, p. 400. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=5343711>. Acesso em: 17 ago. 24.

<sup>84</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Núcleo de Processos Estruturais Complexos. **Dados 2024**. 2024. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=nupec\\_apresentacao#litigio\\_analisa](https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=nupec_apresentacao#litigio_analisa) do. Acesso em: 17 ago. 2024.

A segunda fase processual tem início com a implementação das medidas de estruturação. Embora seja essencialmente uma fase de execução, é também dotada de cognição<sup>85</sup>. Para Arenhart, Osna e Jobim<sup>86</sup>, é importante que no processo estrutural a fase de cumprimento de decisões “venha impregnada de alta dose de instrução”, tendo em vista a necessidade de avaliar as consequências da implementação da decisão estrutural.

Como dito anteriormente, a segunda etapa procedural objetiva à implementação da meta definida, entretanto, nada impede que durante o curso processual exista uma redefinição de metas, afinal, o objetivo principal do processo estrutural é propiciar o alcance do estado ideal de coisa, flexibilizando o procedimento para tanto<sup>87</sup>. Observa-se, assim, que a técnica processual adotada está sujeita a flexibilização dos institutos, podendo as partes pactuar os procedimentos e a calendarização dos prazos.

Sob essa perspectiva, o instituto do ônus da prova fica em segundo plano no processo estrutural, uma vez que, considerando as especificidades deste tipo processual, há uma necessidade de amplo conhecimento sobre os fatos envolvidos, possuindo o magistrado poderes para angariar todas as provas que venham a cooperar com o deslinde do caso<sup>88</sup>.

#### 2.2.1.1 As soluções da controvérsia estrutural.

Os problemas complexos podem ter suas controvérsias dirimidas por três caminhos: as soluções consensuais, as soluções adjudicadas e as soluções compartilhadas. Não há uma regra para quando cada solução deverá ser aplicada, a solução é desenhada no decorrer do processo, podendo incidir, inclusive, mais de uma técnica de solução no mesmo caso<sup>89</sup>.

---

<sup>85</sup> DIDIER JR, Freddie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 75, jan./mar. 2020, p. 124. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie\\_Didier\\_jr\\_%26\\_Hermes\\_Zaneti\\_Jr\\_%26\\_Rafael\\_Alexandria\\_de\\_Oliveira.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf). Acesso em: 10 jun. 2024.

<sup>86</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Estrutural**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023, p. 231.

<sup>87</sup> Ibidem, loc.cit.

<sup>88</sup> Ibidem, loc.cit.

<sup>89</sup> Ibidem, loc.cit.

A solução consensual é aquela que permite a negociação das partes, portanto, é a mais flexível e adaptada ao caso, prestando-se como instrumento mais aderente às possibilidades e às necessidades dos interessados e do problema examinado. Nessa técnica, o teor do pedido, os limites da causa de pedir e até mesmo as regras procedimentais são minimizadas, tendo relevância apenas a vontade das partes<sup>90</sup>.

No caso dos processos estruturais multipolares, a solução negociada pode ser estimulada por meio de audiências públicas e assembleias, criando um espaço de manifestação e participação de todos os sujeitos envolvidos. Para tanto, é fundamental que o magistrado possua papel ativo na condução das negociações, garantindo a preservação dos interesses coletivos<sup>91</sup>.

Na impossibilidade do estabelecimento de soluções negociadas, é possível que o magistrado estabeleça soluções adjudicadas, isto é, aquelas que decorrem de uma imposição judicial baseada em seu convencimento e a aplicação do direito sobre o tema<sup>92</sup>. Por fim, as soluções compartilhadas apresentam uma terceira via de resolução com atuação menos ativa do judiciário em temas sensíveis (como políticas públicas), respeitando o limite estabelecido entre os poderes vigentes, delegando a outro agente a determinação das providências necessárias para o estabelecimento do estado de conformidade, sempre sob a sua supervisão<sup>93</sup>.

#### 2.2.1.2 A implementação das soluções nos conflitos estruturais

Dentre as peculiaridades do processo estrutural, um dos maiores desafios é concretizar os provimentos judiciais garantindo a efetividade das medidas propostas para reestruturação do instituto. Para tanto, o judiciário pode recorrer a instrumentos de efetivação da tutela estrutural como a sub-rogação, indução e a implementação negociada<sup>94</sup>.

Arenhart, Osna e Jobim<sup>95</sup> afirmam que, mesmo na implementação das medidas de reestruturação deve ser estimulada a negociação, afinal, os sujeitos

---

<sup>90</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Estrutural**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023, p. 231.

<sup>91</sup> Ibidem, p. 05-08.

<sup>92</sup> Ibidem, p. 114.

<sup>93</sup> Ibidem, p. 129.

<sup>94</sup> Ibidem, p. 81.

<sup>95</sup> Ibidem, loc.cit.

envolvidos são os que possuem a maior capacidade de indicar a forma mais fácil para que a solução seja implementada. Para elucidar a atuação prática da implementação negociada, os autores citam que, de acordo com os estudos de Chayes<sup>96</sup>, nos EUA é comum a convocação do réu do processo para auxiliar no planejamento da decisão-núcleo.

Não sendo possível a implementação negociada, o judiciário deve recorrer ao que os mencionados autores denominam de instrumentos de *imperium*, são eles a sub-rogação e a indução. A técnica de sub-rogação consiste na possibilidade de substituir a obrigação do ordenado, por exemplo: as medidas de bloqueio patrimonial que substituem a obrigação de pagar pela agressão ao patrimônio do sujeito<sup>97</sup>.

Um exemplo de técnica de sub-rogação é a intervenção judicial, na qual admite-se que o poder do ordenado seja expropriado, por determinado período, para que no intuito de dar cumprimento à ordem judicial. Marco Félix Jobim, Sérgio Cruz Arenhart e Gustavo Osna afirmam que, para fins didáticos, a doutrina tem dividido a intervenção judicial em três grupos: a intervenção fiscalizatória, a intervenção cogestora e a intervenção expropriatória ou substitutiva<sup>98</sup>.

Na primeira, a figura do interventor fica adstrita a função de fiscalizar a efetivação da ordem judicial, sem que os poderes do administrador original sejam destituídos. Na intervenção cogestora, por sua vez, parte das atribuições do administrador original são destinadas ao interventor, no intuito de propiciar a efetivação da ordem judicial. Por fim, na intervenção expropriatória, o interventor substitui integralmente e temporariamente o papel do administrador<sup>99</sup>.

É possível observar o emprego dessa técnica na Lei n. 12.529/2011 – Lei Antitruste - que reserva o Capítulo II para regulamentação da intervenção judicial, dispondo sobre a possibilidade de nomeação de interventor pelo magistrado, quando necessário para permitir a execução específica na empresa, conforme art. 102<sup>100</sup> do referido dispositivo.

---

<sup>96</sup> CHAYES, Abram. Foreword: public law litigation and the Burger Court. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 96, 1982 apud ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Estrutural**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023, p. 81.

<sup>97</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Estrutural**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023, p. 90.

<sup>98</sup> Ibidem, p. 81.

<sup>99</sup> Ibidem, loc.cit.

<sup>100</sup> “Art. 102. O Juiz decretará a intervenção na empresa quando necessária para permitir a execução específica, nomeando o interventor. Parágrafo único. A decisão que determinar a intervenção deverá ser fundamentada e indicará, clara e precisamente, as providências a serem tomadas pelo interventor

As medidas de indução, por sua vez, são os instrumentos coercitivos, a fim de obter o cumprimento da determinação judicial, como por exemplo a aplicação de multa em caso de descumprimento ou oferta de vantagem em caso de cooperação do ordenado<sup>101</sup>.

As considerações acerca das características e técnicas procedimentais dos processos estruturantes são fundamentais para compreensão do objeto deste estudo, qual seja, a análise da aplicabilidade dos conceitos trabalhados no Direito das Famílias. Diferentemente dos processos tradicionais, os processos estruturais permitem uma abordagem mais flexível e dinâmica, demandando do magistrado atuação positiva frente a necessidade de tutela prospectiva<sup>102</sup>. Além disso, a maleabilidade do objeto e dos pedidos iniciais, aliada à possibilidade de considerar fatos novos e a amplitude de provas admitidas, mostra-se ideal para solucionar determinadas demandas que são levadas às Varas de Família<sup>103</sup>. É o que se demonstrará no capítulo seguinte.

---

nomeado.” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 04 abr. 2024.)

<sup>101</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Estrutural**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023, p. 91.

<sup>102</sup> DIDIER JR, Freddie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 75, jan./mar. 2020, p. 106. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie\\_Didier\\_jr\\_%26\\_Hermes\\_Zaneti\\_Jr\\_%26\\_Rafael\\_Alexandria\\_de\\_Oliveira.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf). Acesso em: 10 jun. 2024.

<sup>103</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Processo reestruturante de família. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 338, a. 48, p. 277-298, 2023, p. 281. Disponível em: <https://amaerj.org.br/wp-content/uploads/2023/04/Processo-reestruturante-familia.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2024.

### 3 OS PROCESSOS COMPLEXOS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

O presente capítulo tem como objetivo compreender aplicação dos processos complexos no Direito das Famílias. Para tanto, propõe-se, antes da análise dos procedimentos de algumas ações de Direito das Famílias, a compreensão do que seria a complexidade no processo de família, assim como uma síntese da evolução histórica da formação da família enquanto instituto jurídico-social.

Essa evolução histórica torna-se pertinente porque contribui para a noção de que a família é um instituto social complexo de modo que o procedimento tradicional, dissociado do emprego de outras áreas do conhecimento, é incapaz de oferecer soluções efetivamente satisfatórias ao caso em concreto<sup>104</sup>.

Logo, a relevância deste capítulo reside no fato de que os problemas estruturais estão amoldados à noção de complexidade, sendo relevante para o objeto de estudo proposto - a ideia de que algumas ações relacionadas aos direitos das famílias - se enquadram como processos estruturais de modo que seu trâmite sem utilização do regime dos processos estruturais é incapaz de fornecer soluções efetivas à resolução do conflito.

De acordo com a teoria da complexidade, proposta por Morin<sup>105</sup>, a família pode ser compreendida como um sistema complexo<sup>106</sup>, comportando relações antagônicas e complementares com o meio interno e externo e estando submetida a acontecimentos imprevisíveis que lhe retirem a ordem. Sob a ótica do princípio recursivo<sup>107</sup> dessa teoria, pode-se entender a família como o organismo vivo que, ao

<sup>104</sup> BARROSO, Victor Nunes. **Hermenêutica, família e pensamento complexo**: uma contribuição ao estudo de decisões judiciais nas relações familiares. 2021. 104. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Centro Universitário 7 de Setembro, Fortaleza, 2021, p. 83. Disponível em: [https://www.uni7.edu.br/wp-content/uploads/2021/06/DISSERTACAO\\_VICTOR\\_BARROSO.pdf](https://www.uni7.edu.br/wp-content/uploads/2021/06/DISSERTACAO_VICTOR_BARROSO.pdf). Acesso em: 04 out. 2023.

<sup>105</sup> MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. São Paulo: Editora Meridional. 2005, p. 07.

<sup>106</sup> “Os sistemas complexos acabam por formar uma estrutura auto-organizada, de modo que, mesmo diante de alguma modificação, eles tendem a se organizar de forma espontânea, rearranjando a estrutura de modo a manter a estabilidade do sistema como um todo.” (ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Estrutural**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023, p. 210)

<sup>107</sup> “Com o princípio recursivo Morin explica que produtos e efeitos são, eles próprios, produtores e causadores daquilo que os produz, ou seja, todo o produto é produtor daquilo que o produz, já que, a partir das retroações, ele volta a alimentar o processo. A recursividade é um complemento da retroação, no qual a causa original é influenciada pelo resultado que o mesmo produziu.” (ANDRADE, Fabíola; GIRÃO, Anaxágoras; MACHADO, Carlos Vinícius. Reflexão sobre os operadores cognitivos do pensamento completo e a eletricidade. CONGRESSO DE PESQUISA E INOVAÇÃO DA REDE NORTE NORDESTE DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA, V, Recife, 2010, **Anais Eletrônicos**. Disponível em: <http://congressos.ifal.edu.br/index.php/connepi/CONNEPI2010/paper/view/13/99#:~:text=Com%20o%>

longo do seu ciclo vital, possibilita ininterruptas trocas e transformações em seus próprios indivíduos, conservando nestes seus valores que são passados de geração em geração<sup>108</sup>.

O Direito das Famílias é uma construção jurídica que regula as relações familiares. Analisando o histórico das normas elaboradas sobre as famílias no Brasil, é possível compreender que são um reflexo dos valores morais, políticos e sociais da época de elaboração<sup>109</sup>. A família, que é um instituto que, antecede ao Estado, preexiste à igreja e é contemporâneo ao direito<sup>110</sup> persiste em constante transformação e tem sua história involucrada a própria história da evolução da humanidade<sup>111</sup>. É em razão da constante fluidez do conceito de família que recentemente a doutrina convencionou a modificação do termo Direito de Família por Direito das Famílias, a fim de abarcar as inúmeras concepções familiares<sup>112</sup>.

Denise Comel<sup>113</sup> sustenta que o Direito das Famílias é o mais sensível dos ramos do direito civil uma vez que “seu objeto é a própria existência das pessoas, eis que dela a inserção familiar é indissociável”. Incube, portanto, ao Direito das Famílias disciplinar sobre as formas de constituição familiar, suas questões patrimoniais, sobre o poder familiar, além das situações que decorrem dele, como a investigação de paternidade, guarda, regulamentação de convivência e a obrigação alimentar, conforme disposto no art. 693 do Código de Processo Civil (CPC)<sup>114</sup>.

---

<sup>108</sup>princ%C3%ADpio%20recursivo%20Morin, volta%20a%20alimentar%20o%20processo. Acesso em: 19 ago. 24.

<sup>109</sup> SILVA, Mara Regina Santos da; LUNARDI, Valéria Lerch. A concepção de família como unidade complexa. **Família, Saúde e Desenvolvimento**, Curitiba, v. 8, n. 1, p. 64-82, 2006, p. 70. Disponível em: <https://repositorio.furg.br/handle/1/1402>. Acesso em: 04 ago. 2024.

<sup>110</sup> VILLELA, João Baptista. Repensando o direito de família. CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMILIA, I, Belo Horizonte, 1999, p. 15-30, **Anais Eletrônicos**.

<sup>111</sup> Ibidem, loc.cit.

<sup>112</sup> MORGAN, Lewis Henry. **A sociedade antiga**: ou investigações sobre as linhas do progresso humano desde a seivageria, através da barbárie, até a civilização. 1877. p. 17. Disponível em: <https://revistasofosunirio.wordpress.com/wp-content/uploads/2012/04/a-sociedade-antiga.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2024.

<sup>113</sup> BARROSO, Victor Nunes. **Hermenêutica, família e pensamento complexo**: uma contribuição ao estudo de decisões judiciais nas relações familiares. 2021. 104. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Centro Universitário 7 de Setembro, Fortaleza, 2021, p. 48. Disponível em: [https://www.uni7.edu.br/wp-content/uploads/2021/06/DISSERTACAO\\_VICTOR\\_BARROSO.pdf](https://www.uni7.edu.br/wp-content/uploads/2021/06/DISSERTACAO_VICTOR_BARROSO.pdf). Acesso em: 04 out. 2023.

<sup>114</sup> COMEL, Denise Damo. O Processo Civil à luz do Direito de Família. 2016. **IBDFAM**, 30 set. 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1157/O++Processo+Civil+%C3%A0+luz+do+Direito+de+-+Acesso+em:+04+ago.+2024>.

<sup>115</sup> “Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015.

Antes de entrar em como o problema complexo se apresenta no Direito das Famílias, importa relembrar o que seria um problema complexo. O ponto de partida para diferenciação entre o problema simples e o problema complexo é a previsibilidade dos resultados obtidos de determinada ação, quanto maior a indeterminação das consequências advindas de certo estímulo, maior a complexidade do caso<sup>115</sup>.

Arenhart; Osna e Jobim<sup>116</sup> destacam que a complexidade traz para o campo processual questões como a necessidade de selecionar os interesses que intervirão no processo e como será possibilitada a participação no debate, a colheita de provas suficientes para a adequada compreensão do problema, a busca por decisões que promovam estabilidade das soluções encontradas, assim como, a dificuldade na efetivação das soluções propostas. Sob essa perspectiva, considera-se complexo o processo composto por um problema complexo<sup>117</sup>.

Feitas tais considerações, é importante ressaltar que: em que pese a família, enquanto instituto jurídico-social se caracterize como um sistema complexo na concepção de Morin, bem como seu conteúdo seja sempre sensível e íntimo, resguardado pelo segredo de justiça previsto no art. 189, II, do CPC<sup>118</sup>, nem todas as ações de família se constituem como processos complexos, a exemplo estão os procedimentos de jurisdição voluntária previstos nos art. 731 a 734 do CPC<sup>119</sup>.

Câmara<sup>120</sup> explica que, mesmo em demandas litigiosas, pode não haver a complexidade típica de uma demanda estrutural. Como exemplo, o autor menciona um caso em que não há discordância entre as partes quanto à existência de determinado direito, limitando-se o conflito a questões pontuais, como decidir em qual período das férias ou em qual feriado será exercido o direito de convivência.

---

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 04 abr. 2024.)

<sup>115</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Estrutural**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023, p. 210.

<sup>116</sup> Ibidem, loc.cit.

<sup>117</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Processo reestruturante de família. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 338, a. 48, p. 277-298, 2023, p. 279. Disponível em: <https://amaerj.org.br/wp-content/uploads/2023/04/Processo-reestruturante-familia.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2024.

<sup>118</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 04 abr. 2024.

<sup>119</sup> DIAS, Maria Berenice. Ações de família no novo Código de Processo Civil. 2015. **Maria Berenice Dias**, 11 jun. 2015. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/as-acoes-de-familia-no-novo-codigo-de-processo-civil/>. Acesso em: 04 ago. 2024.

<sup>120</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Op. cit., p. 280.

Por outro lado, o autor afirma que é plenamente possível a existência de conflitos de ordem estrutural nos litígios que envolvem direitos das famílias. Assim, no âmbito do Direito das Famílias, serão considerados processos estruturais complexos as ações que possuem um conflito de ordem estrutural e buscam a recomposição institucional<sup>121</sup>, podendo ser visualizadas, por exemplo, em ações de alienação parental, disputas por guarda e perda de poder familiar<sup>122</sup>.

O benefício de classificar estas demandas como processos estruturais reside na possibilidade de adoção das técnicas processuais das demandas estruturais, como, por exemplo, a possibilidade de definir o objeto durante o andamento do processo, a prospectividade da instrução probatória, o exercício de deveres instrutórios pelo juiz e a emissão de decisões em cascata, entre outras<sup>123</sup>.

Ultrapassada a compreensão acerca do que é o processo complexo no direito de família, convém apresentar a evolução histórica do conceito de família no mundo e no Brasil para que se possa entender as bases para elaboração do texto normativo atual.

### 3.1 A ANÁLISE HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA

De acordo com Morgan<sup>124</sup>, a primeira organização familiar surge no período inicial da Pré-História conhecido como o Paleolítico Inferior, cerca de 2,5 milhões de anos atrás. Para o autor, que utiliza uma perspectiva antropológica e etnográfica, a evolução social era dividida em três grandes eras: selvageria, barbárie e civilização e baseava-se no modo de vida e formas de parentesco do grupo.

A fase da selvageria se inicia nos primórdios da humanidade, onde há o começo da fala articulada, no status intermediário da selvageria há o primeiro agrupamento

<sup>121</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Estrutural**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023, p. 270.

<sup>122</sup> “Casos há, porém, que trazem para o processo judicial famílias completamente desestruturadas, especialmente, quando se verifica algum quadro de alienação parental ou de violência no âmbito familiar. Nesses casos, como já se pôde ver em passagem anterior deste mesmo ensaio, haverá um conflito familiar estrutural e, por conseguinte, o processo nesse contexto deverá ser tratado como um processo reestruturante.” (CÂMARA, Alexandre Freitas. Processo reestruturante de família. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 338, a. 48, p. 277-298, 2023, p. 285. Disponível em: <https://amaerj.org.br/wp-content/uploads/2023/04/Processo-reestruturante-familia.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2024.)

<sup>123</sup> Ibidem, loc.cit.

<sup>124</sup> MORGAN, Lewis Henry. **A sociedade antiga**: ou investigações sobre as linhas do progresso humano desde a selvageria, através da barbárie, até a civilização. 1877. p. 17. Disponível em: <https://revistasofosunirio.wordpress.com/wp-content/uploads/2012/04/a-sociedade-antiga.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2024.

social. Segundo o autor, a condição para mudança do status de selvagem para bárbaro, advém do domínio da arte da cerâmica, ao passo em que a civilização se inicia com a manufatura do ferro e a invenção do alfabeto fonético, com uso da escrita em composição literária<sup>125</sup>.

Engels<sup>126</sup>, baseou-se extensivamente nas pesquisas de Morgan, entretanto, reinterpretou e expandiu essas ideias sob uma perspectiva materialista histórica. Embora Engels concordasse com os estágios identificados por Morgan, ele incorporou uma análise mais profunda das mudanças econômicas e sociais que, segundo ele, impulsionaram a evolução das estruturas familiares.

De acordo com a interpretação de Engels<sup>127</sup> sobre os estudos de Morgan, o estado de selvageria é marcado pela existência de dois tipos de família: a consanguínea e punaluana. Nas famílias consanguíneas, a forma mais primitiva de organização social, a vinculação do grupo ocorria por sangue e apenas os descendentes e ascendentes excluíam-se dos direitos e deveres matrimoniais, isso é, com exceção de pais e filhos, todos os demais membros da mesma geração possuíam conjunções carnais e deveres matrimoniais entre si e de forma simultânea.

Ainda na era da selvageria, as famílias punaluanas mantém a essência da ligação consanguínea, excluindo-se, contudo, as relações conjugais entre irmãos<sup>128</sup>. Ao final do período neolítico e início da Idade do Bronze, a era da barbárie é marcada pela formação da família sindiásica. Nessa há proibição do casamento entre parentes de qualquer grau, a poligamia e a infidelidade existiam como um direito exclusivamente masculino e os vínculos conjugais eram desfeitos com facilidade por qualquer das partes, pertencendo os filhos apenas à mãe<sup>129</sup>.

O autor afirma que ao tempo em que a infidelidade se constituía como um direito masculino, das mulheres era exigida a mais rigorosa fidelidade, sendo o

---

<sup>125</sup> MORGAN, Lewis Henry. **A sociedade antiga:** ou investigações sobre as linhas do progresso humano desde a selvageria, através da barbárie, até a civilização. 1877. p. 18. Disponível em: <https://revistasofosunirio.wordpress.com/wp-content/uploads/2012/04/a-sociedade-antiga.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2024.

<sup>126</sup> ENGELS, Friedrich. **A Origem da família, da propriedade privada e do Estado.** Tradução de Leandro Konder. São Paulo: Editora Escala, 2004, p. 10. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/333537/mod\\_resource/content/0/ENGELS\\_A%20origem%20da%20familia.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/333537/mod_resource/content/0/ENGELS_A%20origem%20da%20familia.pdf). Acesso em: 27 jul. 2024.

<sup>127</sup> Ibidem, p. 28.

<sup>128</sup> Ibidem, p. 48.

<sup>129</sup> Ibidem, p. 49.

adultério cruelmente castigado<sup>130</sup>. É possível estabelecer um paralelo dessa concepção com o crime de adultério que vigorou na legislação brasileira até 2005, quando foi revogado pela Lei n. 11.106/2005. Sobre o tema, Andreia Borelli destaca que apesar de ser criminalizado em 1830, a equiparação da pena de adultério entre homens e mulheres só ocorreu no Código de 1940 reforçando o padrão conjugal hierárquico presente na legislação brasileira deste momento<sup>131</sup>.

Para Engels<sup>132</sup>, a transição entre a era da barbárie para a era da civilização consistiu na mudança de perspectiva sobre o direito hereditário. Na barbárie a riqueza limitava-se a habitação, vestes e adornos primitivos, o alimento era conseguido diariamente e a descendência pertencia a mãe, de modo que, em caso de separação, ao homem cabia os instrumentos de trabalho e a mulher cabia a prole e os instrumentos domésticos. Nessa transição, a família monogâmica surge com maior solidez do vínculo conjugal, todavia, ainda concedido ao homem, ao menos de forma costumeira, o direito à infidelidade conjugal.

À medida que as sociedades começam a se sedentarizar, desenvolver a criação de gado e a agricultura, o acúmulo de riqueza foi possibilitado, surgindo assim a propriedade privada e a necessidade de definir a quem essa pertencia<sup>133</sup>. O autor destaca que, a posição de destaque masculina crescia à medida que as riquezas aumentavam, o que será preponderante para modificação da ordem de herança que até então baseava-se no direito hereditário feminino<sup>134</sup>.

Assim, é com base no nascimento da propriedade privada que surge o conceito de família patriarcal na Roma Antiga, centrada na figura masculina do *pater familiae* e no direito de herança paterno<sup>135</sup>.

É no império romano que a noção de matrimônio e de família adquire juridicidade<sup>136</sup>. Nesse momento, as relações familiares ocidentais passam a ser

<sup>130</sup> ENGELS, Friedrich. **A Origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Leandro Konder. São Paulo: Editora Escala, 2004, p. 49. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/333537/mod\\_resource/content/0/ENGELS\\_A%20origem%20da%20familia.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/333537/mod_resource/content/0/ENGELS_A%20origem%20da%20familia.pdf). Acesso em: 27 jul. 2024.

<sup>131</sup> BORELLI, Andrea. Adultério e a mulher: considerações sobre a condição feminina no direito de família. **Caderno Espaço Feminino**, v. 11, n. 14, p. 07-19, 2004. Disponível em: <https://ieg.ufsc.br/public/storage/articles/October2020/01112009-113907borelli.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2024.

<sup>132</sup> ENGELS, Friedrich. Op. cit., p. 58.

<sup>133</sup> Ibidem, loc.cit.

<sup>134</sup> Ibidem, loc.cit.

<sup>135</sup> Ibidem, p. 59.

<sup>136</sup> FIGUEIREDO, Chrislayne Aparecida Pereira de. Evolução histórica da família no Brasil. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 17, n. 2, p. 01-23, 2022, p. 06. Disponível

normatizadas neste momento com o Direito Romano, contidas no *Corpus Juris Civilis*, compilado por Justiniano. Com a ascensão do Cristianismo no Império Romano, no ano 313 d.C, o conceito de família sofreu nova alteração, sendo a sua coesão fundada no sacramento do casamento e sua indissolubilidade<sup>137</sup>.

Durante a idade média, observa-se a grande influência do Direito Canônico, impondo a visão sacramental e indissolúvel do matrimônio, não admitindo-se o divórcio. Além disso, ao primogênito passou-se a atribuir o direito de herança, por influência dos povos bárbaros, e das instituições políticas medievais<sup>138</sup>.

No Estado Moderno, fatores como migração para os centros urbanos, industrialização e guerras são preponderantes para a inclusão da mulher no mercado de trabalho, promovendo alteração da posição da feminina no núcleo familiar, associada aos movimentos de luta social pela igualdade das mulheres. É no Estado Moderno que as relações familiares passam a ser definidas pela afetividade entre seus membros<sup>139</sup>.

Por fim, a família contemporânea surge em meados do Século XIX, com valorização há diversidade. A filiação deixa de restringir-se aos laços consanguíneos, baseando-se também no afeto e na convivência<sup>140</sup>.

---

em:

[https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil\\_205.pdf](https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf). Acesso em: 28 jul. 2024.

<sup>137</sup> SILVA, Andressa Amaral Eller. **A influência do direito canônico no direito de família brasileiro contemporâneo.** 2019. 174f. Dissertação (Mestrado em Ciências das Religiões) – Programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões, Faculdade Unida de Vitória, Vitória, 2019, p. 45. Disponível em: <http://bdtd.faculdadeunida.com.br:8080/jspui/handle/prefix/322>. Acesso em: 28 jul. 2024.

<sup>138</sup> Ibidem, p. 49.

<sup>139</sup> GARCIA, Felícia Zuardi Spinola. A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade. **IBDFAM**, 03 maio. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direito+das+fam%C3%ADlias+e+da+condu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos:+novos+desafios+para+a+sociedade>. Acesso em: 28 jul. 2024.

<sup>140</sup> BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e legislativa da família. In: RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **10 anos do Código Civil – aplicação, acertos, desacertos e novos rumos.** Volume I. Rio de Janeiro: TJRJ, 2013, p. 208. Disponível em: [https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil\\_205.pdf](https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf). Acesso em: 28 jul. 2024.

### 3.2 A FAMÍLIA BRASILEIRA ENQUANTO INSTITUTO JURÍDICO

Na experiência brasileira, a formatação da família brasileira é resultado da colonização portuguesa que, por sua vez, tem como fonte o Direito Romano e o Direito Canônico<sup>141</sup>, sendo introduzida pelas Ordenações Filipinas<sup>142</sup>, vigente no Brasil Colônia, a partir do ano de 1603<sup>143</sup>.

Para Gilberto Freire<sup>144</sup>, desde o Século XVI, com a colonização portuguesa e implantação do regime escravocrata, a família brasileira estrutura-se com base no modelo patriarcal, sendo a casa-grande centro de coesão patriarcal e religiosa.

Até a Proclamação da República, a família brasileira, enquanto instituto jurídico limitava-se ao casamento religioso. Apenas em 1890, por meio do Decreto de n. 181, o casamento civil foi legitimado<sup>145</sup>. A constituição da família se dava exclusivamente por matrimônio, sendo, ilegítima qualquer forma familiar distinta.<sup>146</sup>

A promulgação do Código Civil de 1916 representa um marco legislativo, pois é o primeiro momento da legislação nacional em que há normatização sobre o instituto jurídico da família. Nesse, os valores patriarcais cristãos são afirmados ante a indissolubilidade do casamento, designo do marido como chefe da família (art. 223,

<sup>141</sup> “O conjunto de normas editadas pela igreja passou a ser denominado Direito Canônico, consistente na legislação eclesiástica elaborada. Ao contrário do Direito Romano, que considerava o matrimônio apenas como uma união entre marido e mulher, situação de fato com efeitos jurídicos, a Igreja o via como um sacramento, orientado pelo aspecto inovador do princípio da indissolubilidade do casamento, que passa a ser matéria eclesiástica, escapando da jurisdição do Estado.” (GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família**: guarda compartilhada à luz da lei 11.698/08 – família, criança, adolescente e idoso. São Paulo: Editora Atlas, 2008. p. 16.)

<sup>142</sup> “Ordenações: atos emanados do Poder Executivo através dos quais, na Península Ibérica medieval, eram promulgadas normas, decisões e outras medidas destinadas a regulamentar os mais diferentes assuntos. Por outro lado, o termo pode também significar coletâneas e preceitos ou códigos oficiais referentes, predominantemente, ao Direito Português e Espanhol. Em Portugal, são especialmente importantes as Ordenações Afonsinas, as Ordenações Manuelinas e as Ordenações Filipinas.” (AZEVEDO, Antonio Carlos do Amaral. **Dicionário de nomes, termos e conceitos históricos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990. p. 291.)

<sup>143</sup> FIGUEIREDO, Chrislayne Aparecida Pereira de. Evolução histórica da família no Brasil. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 17, n. 2, p. 01-23, 2022, p. 12. Disponível em:

[https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil\\_205.pdf](https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf). Acesso em: 28 jul. 2024.

<sup>144</sup> FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala**: formação da família brasileira sob o regime de economia patriarcal. 48 ed. São Paulo: Global Editora, 2003, p. 18.

<sup>145</sup> FIGUEIREDO, Chrislayne Aparecida Pereira de. Op.cit., p. 17.

<sup>146</sup> BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e legislativa da família. In: RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **10 anos do Código Civil – aplicação, acertos, desacertos e novos rumos**. Volume I. Rio de Janeiro: TJRJ, 2013, p. 209. Disponível em: [https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil\\_205.pdf](https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf). Acesso em: 28 jul. 2024.

CC/1916) e desvalorização da função feminina na entidade familiar (art. 240, CC/1916). Apesar disso, o Código promovia distinção dos filhos quanto a sua legitimidade e atrelava a manutenção da guarda à noção de culpa pela separação<sup>147</sup>.

Coadunando-se ao pensamento de Gilberto Freire, Luciana Brasileiro<sup>148</sup> diz que as legislações modernas, incluindo a brasileira, têm como base a origem e evolução histórica da família patriarcal centrada na figura homem detentor da propriedade. Para a autora, isso explica por que, no Código de 1916, dos 290 artigos destinados às relações familiares, 159 tratasse de relações patrimoniais, enquanto 139 versassem sobre as relações pessoais, restando clara a finalidade econômica da família.

O avanço legislativo ficou a cargo da Lei nº 883/1949 que desconstituiu a noção de filiação ilegítima, bem como, por meio da Emenda Constitucional de n. 09/77, reconheceu o divórcio no Brasil, possibilitando a divorcianda optar pela alteração do patronímico, mantendo ou não o nome de casada<sup>149</sup>.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, reconheceu a família como a base da sociedade, de acordo com o art. 266, alterando em seu artigo seguinte o termo pátrio poder por poder familiar, consumando, assim, o fim da desigualdade jurídica entre os entes da família<sup>150</sup>. Além disso, a CF/88 foi responsável por estender proteção à união estável e à família monoparental, pondo fim a legitimação da família exclusivamente por matrimônio<sup>151</sup>.

Na verdade, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os princípios constitucionais passaram a nortear as relações familiares em âmbito jurídico, entre esses o princípio da solidariedade familiar, da igualdade entre filhos, da igualdade entre cônjuges, da não intervenção ou liberdade, do maior interesse da criança e do

---

<sup>147</sup> BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e legislativa da família. In: RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **10 anos do Código Civil** – aplicação, acertos, desacertos e novos rumos. Volume I. Rio de Janeiro: TJRJ, 2013, p. 209. Disponível em: [https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamento demagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil\\_205.pdf](https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamento demagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf). Acesso em: 28 jul. 2024.

<sup>148</sup> BRASILEIRO, L.; VARELA CAON, F. Famílias poliafetivas e simultâneas como entidades familiares. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 32, n. 02, 2023, p. 89. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/816>. Acesso em: 7 ago. 2024.

<sup>149</sup> Ibidem, loc.cit.

<sup>150</sup> AZEREDO, Christiane Torres. O conceito de família: origem e evolução. **IBDFAM**, 14 dez. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 26 jul. 2024.

<sup>151</sup> DELGADO, Mario Luiz. O paradoxo da união estável: um casamento forçado. ENCONTRO DOS GRUPOS DE PESQUISA – IBDCIVIL, XV, São Paulo, 2018, p. 369-382, **Anais Eletrônicos**.

adolescente, da afetividade, da função social da família e o princípio da dignidade da pessoa humana<sup>152</sup>.

Salienta-se ainda a edição da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - que representou enorme avanço no reconhecimento dos direitos dos legitimados. Ainda no privilégio de interesse dos menores, a Lei n. 8.560/1992 concedeu legitimidade ao Ministério Público para ajuizamento de ações de investigação de paternidade<sup>153</sup>.

O Código Civil de 2002 foi elaborado reafirmando os princípios constitucionais como o ideal de igualdade entre cônjuges, tanto no exercício do poder familiar, quanto na administração patrimonial. A mudança pode ser percebida já no art. 1º do Código: Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil, que utiliza o termo *pessoa* a qual é gênero podendo ser classificado como espécie tanto homem quanto mulher o que substitui a *responsabilidade apenas ao homem*, como era disposto no Código Civil de 1916<sup>154</sup>.

Em 2010, o divórcio foi facilitado com a Emenda Constitucional n. 66, que supriu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos<sup>155</sup>.

Embora a família, na qualidade de instituto jurídico, tenha passado por diversas alterações positivas como a igualdade do poder familiar, a desriminalização do adultério, o privilégio ao princípio do melhor interesse do menor, o reconhecimento da

---

<sup>152</sup> BARROSO, Victor Nunes. **Hermenêutica, família e pensamento complexo**: uma contribuição ao estudo de decisões judiciais nas relações familiares. 2021. 104. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Centro Universitário 7 de Setembro, Fortaleza, 2021, p. 69. Disponível em: [https://www.uni7.edu.br/wp-content/uploads/2021/06/DISSERTACAO\\_VICTOR\\_BARROSO.pdf](https://www.uni7.edu.br/wp-content/uploads/2021/06/DISSERTACAO_VICTOR_BARROSO.pdf). Acesso em: 04 out. 2023.

<sup>153</sup> BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e legislativa da família. In: RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **10 anos do Código Civil** – aplicação, acertos, desacertos e novos rumos. Volume I. Rio de Janeiro: TJRJ, 2013, p. 212. Disponível em: [https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil\\_205.pdf](https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf). Acesso em: 28 jul. 2024.

<sup>154</sup> TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família brasileiro. **IBDFAM**, 27 jun. 2007. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)#:~:text=Especificamente%2C%20prev%C3%AA%20o%20art.,como%20entidade%20familiar%20 pelo%20art.](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1)#:~:text=Especificamente%2C%20prev%C3%AA%20o%20art.,como%20entidade%20familiar%20 pelo%20art.) Acesso em: 04 abr. 2024.

<sup>155</sup> RABELO, César Leandro de Almeida. Separação e a Emenda Constitucional N° 66/2010: Incompatibilidade Legislativa. **IBDFAM**, 2011. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Separa%C3%A7%C3%A3o%20EC%2066\\_2010.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Separa%C3%A7%C3%A3o%20EC%2066_2010.pdf). Acesso em: 19 ago. 2024..

união estável como entidade familiar, entre outras, o legislador se omitiu sobre temas de profunda relevância<sup>156</sup>.

A título exemplificativo: o casamento entre pessoas do mesmo gênero foi omitido do texto normativo pelo Congresso Nacional, cabendo ao judiciário disciplinar o tema, sendo o reconhecimento ao direito de constituir união estável afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI 4277 e ADPF 132, no ano de 2011 e no julgamento do AgR-RE 477554, quando reafirmou a união estável homoafetiva como entidade familiar, aplicando ao julgado eficácia *erga omnes* e efeito vinculante<sup>157</sup>. Assim se apreende do voto do Ministro Marco Aurélio de Melo no julgamento das mencionadas das ADI 4277 e ADPF 132:

Revela-se, então, a modificação paradigmática no direito de família. Este passa a ser o direito “das famílias”, isto é, das famílias plurais, e não somente da família matrimonial, resultante do casamento. Em detrimento do patrimônio, elegeram-se o amor, o carinho e a afetividade entre os membros como elementos centrais de caracterização da entidade familiar. Alterou-se a visão tradicional sobre a família, que deixa de servir a fins meramente patrimoniais e passa a existir para que os respectivos membros possam ter uma vida plena comum. Abandonou-se o conceito de família enquanto “instituição-fim em si mesmo”, para identificar nela a qualidade de instrumento a serviço da dignidade de cada participante<sup>158</sup>.

Ao privilegiar o princípio da monogamia, o legislador também foi omissivo quanto a realidade das famílias poliafetivas e simultâneas<sup>159</sup>, que não possuem qualquer respaldo jurídico atualmente. Da mesma maneira, o posicionamento adotado pelo STJ, STF e CNJ ao reafirmar a monogamia do Estado Brasileiro, privilegiando os

---

<sup>156</sup> BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e legislativa da família. In: RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **10 anos do Código Civil** – aplicação, acertos, desacertos e novos rumos. Volume I. Rio de Janeiro: TJRJ, 2013, p. 213. Disponível em: [https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil\\_205.pdf](https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf). Acesso em: 28 jul. 2024.

<sup>157</sup> FARO, Julio Pinheiro. PESSANHA, Jackelline Fraga. O casamento civil homoafetivo e sua regulamentação no Brasil. **Revista de Bioética y Derecho**, núm. 32, p. 72-81, sep./2014, p. 77. Disponível em: [https://scielo.isciii.es/pdf/bioetica/n32/07\\_articulo6.pdf](https://scielo.isciii.es/pdf/bioetica/n32/07_articulo6.pdf). Acesso em: 28 jul. 2024.

<sup>158</sup> BRASILEIRO, L.; VARELA CAON, F. Famílias poliafetivas e simultâneas como entidades familiares. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. I.], v. 32, n. 02, 2023, p. 101. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/816>. Acesso em: 7 ago. 2024.

<sup>159</sup> “Por família simultânea, compreende-se a formação de entidade familiar pautada na conjugalidade, que se estabelece simultaneamente a uma outra entidade, sem ocorrência de separação de fato com qualquer delas. Ou seja, uma pessoa tem mais de um núcleo familiar, mas os demais membros de um núcleo não se relacionam (ao menos não no nível de se considerarem uma única família) entre si. Mais comumente, é o caso do homem que desenvolve relação afetiva com mais de uma mulher, e, com cada uma elas, constrói entidades familiares apartadas. As mulheres, entretanto, não formam, entre si, uma família, por mais que saibam (ou não) da existência da outra. Diferente é o caso em que três ou mais pessoas mantêm uma comunhão plena de vida e interesses entre si em um único núcleo. Nesse caso, trata-se de uma família poliafetiva” (Ibidem, p. 112).

valores morais colonizadores, consiste em um fechar de olhos institucional para a realidade fática, culminando no impedimento de acesso a direitos fundamentais<sup>160</sup>.

A imposição ao princípio da monogamia conflita com o princípio da liberdade que deveria ser primaz em relação a tema tão subjetivo e personalíssimo quanto a formação de um núcleo familiar<sup>161</sup>. Apesar disso, a ausência de reconhecimento jurídico é incapaz de alterar a realidade na qual a existência dessas entidades familiares é um fato. O que se observa é a aplicação do Direito, mais uma vez, ser utilizada como instrumento de controle e reflexo dos padrões morais dominantes<sup>162</sup>.

### 3.3 O PROCEDIMENTO DAS AÇÕES DE FAMÍLIA

O Código de Processo Civil de 2015 inovou ao destinar às ações de família procedimento especial disciplinando as especificidades relevantes para a resolução dos litígios familiares<sup>163</sup>.

Os casos em que o procedimento especial é aplicado estão arrolados de forma exemplificativa<sup>164</sup> no art. 693 do CPC<sup>165</sup>, ressalvadas as ações de jurisdição

---

<sup>160</sup> PINTO VIEIRA, L. B.; BIANCHINI, J. A Limitação do Amor pela imposição da monogamia no poder Judiciário. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v. 3, n. 1, p. 149–166, 2022, p. 152. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/49331>. Acesso em: 23 jul. 2024..

<sup>161</sup> PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **Famílias simultâneas e monogamia**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/9.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2024..

<sup>162</sup> BRASILEIRO, L.; VARELA CAON, F. Famílias poliafetivas e simultâneas como entidades familiares. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. I.], v. 32, n. 02, 2023, p. 124. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/816>. Acesso em: 7 ago. 2024.

<sup>163</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Processo reestruturante de família. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 338, a. 48, p. 277-298, 2023, p. 262. Disponível em: <https://amaerj.org.br/wp-content/uploads/2023/04/Processo-reestruturante-familia.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2024.

<sup>164</sup> "Defendemos pelo rol exemplificativo do caput do art. 693 do CPC (LGL/2015/1656), já que não há razões para aplicação de procedimentos distintos em ações que envolvam discussões vinculadas ao direito de família apenas pelo fundamento de não estar previsto em lei, até porque o legislador estabeleceu o tratamento próprio às ações de família em razão do direito material envolvido, do vínculo de afetividade e parentesco que geralmente existe entre as partes nessas ações. Nessa linha, aplique-se o procedimento especial aqui estudado a todas as ações de competência da Vara de Família." (EL BACHA, Ahmad Jamal Ahmad; MAEKAVA, Georgia Sonoe. O procedimento especial das ações de família de acordo com o CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 280, p. 463-484, jun. 2018, p. 470.)

<sup>165</sup> "Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação." (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 04 abr. 2024.)

voluntária, as que possuam legislação específica, como a ação de alimentos e os casos regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>166</sup>.

Dentre as novidades introduzidas com a alteração do Código de Processo Civil, merece destaque a valoração da resolução consensual de conflitos familiares mediante a adoção expressa das técnicas de mediação e conciliação<sup>167</sup>. É o que se observa da dicção legal dos artigos 694<sup>168</sup> e 696<sup>169</sup> do CPC.

O art. 694 do Código de Processo Civil introduz, no procedimento especial, a primeira diretriz de consenso que, apesar de ensejar esforço das partes envolvidas e do próprio aparelho judiciário, deve respeitar a autonomia da vontade, sendo vedada qualquer intimidação à composição<sup>170</sup>. Ainda no referido dispositivo, o trecho “a requerimento das partes” exprime a importância dada pelo legislador à consensualidade, de modo que o processo poderá ser suspenso a qualquer tempo<sup>171</sup>.

Sobre as tentativas de resolução consensual de conflitos, importa diferenciar a mediação e a conciliação. A mediação é uma técnica utilizada na autocomposição em que uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia, a melhor resolução para o caso. Não se trata de procedimento com prazo definido ou estruturado, podendo ser realizado a qualquer tempo<sup>172</sup>.

---

<sup>166</sup> CORDEIRO, Carlos José. GOMES, Josiane Araujo. **Procedimento especial das ações de família no novo CPC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2020, p. 10. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/11292/1/11%20-%20Cap.%202%20-%20Procedimento%20especial%20das%20a%C3%A7%C3%B5es%20de%20fam%C3%A9lia%20no%20novo%20CPC.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2024.

<sup>167</sup> TAPADA, A. A. A obrigatoriedade da mediação judicial nas ações de família. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 22, p. 186–209, 2018, p. 200. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/126>. Acesso em: 27 jul. 2024.

<sup>168</sup> “Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar”. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 04 abr. 2024.)

<sup>169</sup> “Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.” (Ibidem, loc.cit.)

<sup>170</sup> TARTUCE, Fernanda. Encaminhamento consensual adequado das ações de família no regime do novo Código de Processo Civil. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, São Paulo, 2015, p. 02, **Anais Eletrônicos**. Disponível em: <https://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Encaminhamento-consensual-adequado-das-acoes-de-familia-no-Novo-CPC.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2024.

<sup>171</sup> Ibidem, loc.cit.

<sup>172</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Conciliação e Mediação**. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>. Acesso em: 27 jul. 2024.

A lógica consensual da mediação pressupõe a criação de um ambiente colaborativo, onde a abordagem adotada tem um foco prospectivo. Em vez de se concentrar em identificar quem errou, a ênfase está em construir algo novo a partir do presente, tomando o futuro como uma perspectiva a ser avaliada<sup>173</sup>.

Conforme o art. 1º, da Resolução n.º 125/2010 do CNJ, o mediador deve possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma da referida Resolução. O art. 11 da Lei 13.140/2015, também prevê as competências para atuação como mediador judicial, quais sejam, pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais<sup>174</sup>.

Na conciliação, o conciliador adota postura mais ativa, podendo sugerir formas de resolução, sempre em posição de neutralidade e imparcialidade ao conflito<sup>175</sup>.

Fernanda Tartuce<sup>176</sup> ensina sobre a existência de divergência doutrinária quanto à obrigatoriedade da realização de audiência inicial de conciliação ou mediação. Destaca a autora que a doutrina majoritária adota o posicionamento de ser obrigatória a realização de audiência de conciliação ou mediação. De igual modo, Daniel Assumpção Neves<sup>177</sup>, ensina que o silêncio do art. 695 permite concluir que a audiência deve acontecer independentemente da vontade das partes.

Para Glauce Pinto<sup>178</sup> o desafio da mediação e da conciliação está na formação dos operadores do direito que é essencialmente litigante e enraizada em formalismo excessivo, dificultando a efetividade das audiências.

---

<sup>173</sup> LESSA NETO, João Luiz. O procedimento especial das ações de família no novo CPC e a mediação. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v.2, n.10, p. 32-59, jan./fev. 2016, p. 40.

<sup>174</sup> QUEIROZ, Pedro Gomes de. **A mediação e a sua relação com o procedimento especial das ações de família**. 2010. P. 34.

<sup>175</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Conciliação e Mediação**. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>. Acesso em: 27 jul. 2024.

<sup>176</sup> TARTUCE, Fernanda. Ações de família. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (Coord.). **Encyclopédia Jurídica da PUC-SP**. 1 ed. São Paulo: PUCSP, 2017. Disponível em: <https://encyclopédiajurídica.pucsp.br/verbete/169/edicao-1/acoes-de-familia>. Acesso em: 27 jul. 2024.

<sup>177</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC – Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015)**: inovações, alterações e supressões comentadas. São Paulo: CPLuris, 2014, item 44.10. e-book, item 44.10.

<sup>178</sup> PINTO, Glauce Maria Medeiros Mendes. A inovação do Código de Processo Civil com a criação do procedimento especial destinado às ações de família e a correlação com o princípio da oralidade. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, [S. I.], v. 19, n. 2, 2017. Disponível

Apesar da resistência apontada pela autora, o estímulo à resolução de conflitos consensual tem se mostrado hábil instrumento de redução da judicialização. Em dados divulgados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), no primeiro semestre de 2024 foram solucionados 1.295 processos que já estavam em andamento utilizando as técnicas de mediação e conciliação<sup>179</sup>.

A citação do réu também sofreu alterações no procedimento especial das ações de família. Ela deve ser realizada pessoalmente, sem a inclusão da peça inicial e deve-se consignar a obrigatoriedade da presença do advogado ou defensor público durante a audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 695 do CPC<sup>180</sup>. Após a citação, realiza-se a audiência de mediação, não havendo acordo, inicia-se o prazo para o oferecimento da contestação, incidindo, portanto, as regras do procedimento comum<sup>181</sup>.

O art. 694 do CPC revela outro ponto importante do procedimento especial das ações de família: a inclusão do atendimento multidisciplinar para resolução da lide. Ao contrário de outras áreas do Direito, os conflitos familiares se constituem por uma série de elementos metajurídicos<sup>182</sup> razão pela qual a atuação conjunta de psicólogos, psicoterapeutas, assistentes sociais, pedagogos, mediante determinação judicial, é fundamental para identificação dos motivos do conflito, bem como, para fundamentação da melhor decisão a ser prolatada pelo magistrado<sup>183</sup>.

Conforme estipulado pelo CPC (art. 698) e pela Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015, art. 3º, § 2º), a intervenção do Ministério Público é obrigatória apenas

---

em: <https://unipar.openjournalsolutions.com.br/index.php/juridica/article/view/6467>. Acesso em: 27 jul. 2024.

<sup>179</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mediação de família evita mais de 4 mil novas ações na Justiça do Distrito Federal**. 12 jul. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mediacao-de-familia-evita-mais-de-4-mil-novas-acoes-na-justica-do-districto-federal/>. Acesso em: 27 jul. 2024.

<sup>180</sup> TARTUCE, Fernanda. Ações de família. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (Coord.). **Encyclopédia Jurídica da PUC-SP**. 1 ed. São Paulo: PUCSP, 2017. Disponível em: <https://encyclopediajuridica.pucsp.br/verbete/169/edicao-1/acoes-de-familia>. Acesso em: 27 jul. 2024.

<sup>181</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Processo reestruturante de família. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 338, a. 48, p. 277-298, 2023, p. 262. Disponível em: <https://amaerj.org.br/wp-content/uploads/2023/04/Processo-reestruturante-familia.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2024.

<sup>182</sup> Ibidem, loc.cit.

<sup>183</sup> CORDEIRO, Carlos José. GOMES, Josiane Araujo. **Procedimento especial das ações de família no novo CPC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2020, p. 10. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/11292/1/11%20-%20Cap.%202%20-%20Procedimento%20especial%20das%20a%C3%A7%C3%A5es%20de%20fam%C3%A3lia%20no%20novo%20CPC.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2024.

quando há interesse de incapaz, distintamente do CPC/73, que exigia a participação do órgão do parquet em todas as causas de natureza familiar<sup>184</sup>.

Privilegiando o princípio do melhor interesse do menor e da atuação multidisciplinar, o Código de Processo Civil atual prevê que a tomada de depoimento do incapaz, em casos de abuso ou alienação parental, deve ser acompanhado por especialista da equipe psicossocial<sup>185</sup>.

Embora os conflitos sejam uma parte inevitável da vida humana, eles possuem um impacto particularmente prejudicial no contexto familiar, daí a importância do atendimento multidisciplinar<sup>186</sup>. Esses conflitos têm o potencial de causar danos significativos às relações dentro da família, podendo levar a efeitos devastadores na dinâmica familiar e a estrutura psicoafetiva de seus integrantes. Isso se deve ao fato de que os conflitos familiares frequentemente envolvem sentimentos intensos como frustração, abandono, ódio, vingança, medo, insegurança, rejeição familiar e social, fracasso e culpa<sup>187</sup>.

Nesse sentido, o CNJ propôs o projeto “Depoimento sem dano”, instruindo a colheita de depoimento pessoal de crianças e adolescentes em salas especiais, com acompanhamento de equipe multidisciplinar, objetivando evitar a revitimização dos menores<sup>188</sup>.

Analisando a natureza estrutural de determinados litígios familiares, Câmara<sup>189</sup> pontua que o procedimento especial das ações de família, apesar de algumas particularidades, possui andamento muito semelhante ao procedimento comum, razão pela qual não seria o instrumento mais adequado para resolução desses conflitos. É

---

<sup>184</sup> TARTUCE, Fernanda. Ações de família. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (Coord.). **Encyclopédia Jurídica da PUC-SP**. 1 ed. São Paulo: PUCSP, 2017. Disponível em: <https://encyclopédiajurídica.pucsp.br/verbete/169/edicao-1/acoes-de-familia>. Acesso em: 27 jul. 2024.

<sup>185</sup> Ibidem, loc.cit.

<sup>186</sup> DENCK, Cassia Alves Moreira. **A família e os conflitos familiares na história**: a mediação a tutelar a dignidade humana na família contemporânea brasileira. 2018. 129f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito, Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2018, p. 81. Disponível em: <https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/1005/1/Cassia%20Alves%20Moreira%20Denck.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2024.

<sup>187</sup> TAPADA, A. A. A obrigatoriedade da mediação judicial nas ações de família. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 22, p. 186–209, 2018, p. 191. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/126>. Acesso em: 27 jul. 2024.

<sup>188</sup> Ibidem, loc.cit.

<sup>189</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Processo reestruturante de família. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 338, a. 48, p. 277-298, 2023, p. 262. Disponível em: <https://amaerj.org.br/wp-content/uploads/2023/04/Processo-reestruturante-familia.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2024.

por essa razão que se deve analisar a utilização de técnicas dos conflitos estruturais nesse tipo de ação.

#### 4 A CATEGORIZAÇÃO DAS AÇÕES DE DIREITO DAS FAMÍLIAS COMO PROCESSOS ESTRUTURAIS.

Inicialmente, explica-se que Câmara convencionou a chamar os processos estruturantes de reestruturantes, uma vez que o vocábulo advém do verbo reestruturar, o que para o autor possui maior adequação ao objeto dessas demandas que buscam a recomposição de uma estrutura que já existe em mal funcionamento.

No âmbito do Direito das Famílias, essa terminologia se ajusta perfeitamente, uma vez que os processos litigiosos levados ao judiciário buscam a intervenção para recomposição daquela instituição familiar em patente estado de desconformidade<sup>190</sup>. Embora os termos sejam sinônimos, neste estudo adota-se o termo estruturante para fins de padronização e clareza.

Para o autor, há grande relevância em compreender a compatibilidade de algumas ações de família com as características dos processos estruturantes<sup>191</sup>.

Retomando os conceitos mencionados no primeiro capítulo deste estudo, as características dos processos estruturantes são subdivididas em essenciais e não essenciais, dentre as essenciais estão: (i) a existência de um problema estrutural, (ii) a busca pela reestruturação para transformar o estado de desconformidade em estado ideal, (iii) flexibilidade procedural, (iv) consensualidade e (v) procedimento bifásico. Dentre as não essenciais estão: (i) a multipolaridade, (ii) a coletividade e (iii) a complexidade<sup>192</sup>.

Essas características são evidenciadas em algumas ações de Direito das Famílias, nas quais observa-se o estímulo à consensualidade, à flexibilização procedural, à busca pela reestruturação da entidade familiar, além da multipolaridade, demandando, nesses casos, uma visão prospectiva dos magistrados em prol da resolução dos problemas estruturais presentes em tais litígios<sup>193</sup>.

---

<sup>190</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Processo reestruturante de família. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 338, a. 48, p. 277-298, 2023, p. 266. Disponível em: <https://amaerj.org.br/wp-content/uploads/2023/04/Processo-reestruturante-familia.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2024.

<sup>191</sup> Ibidem, p. 269.

<sup>192</sup> DIDIER JR, Freddie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 75, jan./mar. 2020, p. 107. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie\\_Didier\\_jr\\_%26\\_Hermes\\_Zaneti\\_Jr\\_%26\\_Rafael\\_Alexandria\\_de\\_Oliveira.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf). Acesso em: 10 jun. 2024.

<sup>193</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Op.cit., p. 272.

De acordo com Mendes<sup>194</sup>, ocorre flexibilização procedural quando é viável a pactuação de novas regras processuais adequadas ao caso concreto. Essa flexibilização pode ocorrer sem previsão legislativa, é o que ocorre na hipótese de contrarrazões em embargos de declaração, revelando uma flexibilização atípica ou com previsão expressa do legislador.

A flexibilização positivada no ordenamento jurídico é denominada pelo autor como rotas procedimentais que são colocadas à disposição dos operadores<sup>195</sup>. Como exemplo, o art. 139 do CPC/2015 possibilita ao magistrado a condução processual de acordo com a necessidade do conflito, cabendo, por exemplo, a dilação de prazos processuais e alteração na ordem de produção de provas<sup>196</sup>.

No âmbito do direito das famílias observa-se que o próprio procedimento especial é uma rota procedural encontrada pelo legislado para flexibilizar os institutos tradicionais frente a necessidade desse tipo processual, o que resguarda grande semelhança com os processos estruturais<sup>197</sup>.

A título exemplificativo, Câmara cita acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual os desembargadores votaram pela inexistência de violação ao princípio da adstrição ou congruência nos processos em que discutidos os interesses de crianças ou adolescentes, em homenagem ao princípio de melhor interesse do menor. Em outras palavras, o TJSP entendeu ser possível determinar o objeto processual durante o curso procedural, afastando a tese de sentença *extra* ou *ultra petita*<sup>198</sup>.

A mitigação da rigidez do art. 329, II, do CPC/2015<sup>199</sup> em relação a inovação no pedido e na causa de pedir é importante para as ações que versam sobre Direito

<sup>194</sup> PINTO, Glauce Maria Medeiros Mendes. A inovação do Código de Processo Civil com a criação do procedimento especial destinado às ações de família e a correlação com o princípio da oralidade. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, [S. I.], v. 19, n. 2, 2017. Disponível em: <https://unipar.openjournalsolutions.com.br/index.php/juridica/article/view/6467>. Acesso em: 27 jul. 2024.

<sup>195</sup> Ibidem, loc.cit.

<sup>196</sup> VALÉRIA, Julião Silva Medina. O dever de atuação proativa do juiz na condução dos processos de família. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 73, p. 737-757, dez./2018, p. 743. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1964/1856>. Acesso em: 8 ago. 2024.

<sup>197</sup> Ibidem, p. 755.

<sup>198</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Processo reestruturante de família. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 338, a. 48, p. 277-298, 2023, p. 272. Disponível em: <https://amaerj.org.br/wp-content/uploads/2023/04/Processo-reestruturante-familia.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2024.

<sup>199</sup> "Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a

das Famílias, uma vez que a dinamicidade das relações familiares pode implicar na mudança do objeto<sup>200</sup>.

Ainda sobre a flexibilização procedural, merece destaque o acórdão prolatado no julgamento do Recurso de Apelação de n. 0006709-83.2020.8.19.0054, da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que concebeu possível a conversão do divórcio consensual em litigioso, à luz do princípio da efetividade e da economia processual<sup>201</sup>.

Além da flexibilização procedural e a possibilidade de determinar o objeto no curso processual, primeiro ponto de interseção entre os processos estruturantes que não envolvem o Direito das Famílias e as ações estruturantes de família, tem-se a prospectividade como condição inerente à atividade jurisdicional<sup>202</sup>.

Sob esse prisma, o Código Civil dispõe em seu art. 1.584, §3º sobre ser facultado ao magistrado requerer de ofício o parecer da equipe multidisciplinar<sup>203</sup>. De igual modo, o art. 4º Lei Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre alienação parental possibilita que a declaração de indício de alienação seja realizada de ofício pelo magistrado, o artigo seguinte dispõe acerca da necessidade de determinação de perícia psicológica ou biopsicossocial, caso exista indício de alienação. Além disso, o art. 20 da Lei N. 11.340, de 7 de agosto de 2006, garante ao juiz a capacidade de decretar a prisão preventiva do agressor de ofício nos casos de violência doméstica<sup>204</sup>.

---

possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 04 abr. 2024.)

<sup>200</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Processo reestruturante de família. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 338, a. 48, p. 277-298, 2023, p. 272. Disponível em: <https://amaerj.org.br/wp-content/uploads/2023/04/Processo-reestruturante-familia.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2024.

<sup>201</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação nº 00067098320208190054 202000189585**. Órgão Julgador: Décima Sétima Câmara Cível. Apelante: Flávia do Couto Gomes. Apelado: Julio Cesar de Oliveira Gomes. Relatora: Desembargadora Márcia Ferreira Alvarenga. Data de julgamento: 15 dez. 2020. Data de publicação: 21 dez. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1771007711/inteiro-teor-1771007714>. Acesso em: 8 ago. 2024.

<sup>202</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Op.cit., p. 282.

<sup>203</sup> Ibidem, p. 280.

<sup>204</sup> Ibidem, loc.cit.

Ou seja, essas ações exigem do magistrado não apenas postura mais ativa na instrução probatória, mas também o impõe um olhar prospectivo, a fim de entender quais pilares podem realizar as fundações para reconstrução daquele sistema<sup>205</sup>.

Câmara<sup>206</sup> salienta que o exercício dos poderes instrutórios do magistrado nesses casos é de extrema importância a fim de compreender os fatos pretéritos e os fatos existentes no curso processual, fomentando, assim, uma concepção mais aprofundada sobre o caso e maior chance de prolatar decisões que serviram a recomposição desta entidade familiar, sobretudo, nas ações que dispõe de interesses de crianças e adolescentes.

Outro importante ponto de interseção entre ações estruturantes de Direito das Famílias e as que não envolvem direito das famílias consiste no pronunciamento judicial em cascata até que se consiga chegar à resolução do conflito estrutural<sup>207</sup>. Para Câmara<sup>208</sup> é possível visualizar isso especialmente em ações em que há disputas pela guarda e regulamentação do regime de convivência, sendo essencial que o juiz inicialmente prolate uma decisão provisória que deve ter natureza principiológica estabelecendo os objetivos do processo e as formas de reconstrução de vínculos.

O autor menciona que a após a efetivação da decisão provisória, as partes devem se submeter à perícia psicológica e psiquiátrica, a fim de que seja realizada uma reavaliação que ensejará a prolação de nova decisão realizando as alterações necessárias exigidas pelo caso concreto. Dessa forma, a sentença só deve ser prolatada quando existam indícios de que o regime implementado foi eficiente, garantindo a reestruturação da unidade familiar<sup>209</sup>.

É possível estabelecer um paralelo entre os estudos de Câmara e o trabalho de Arenhart; Osna e Jobim. A decisão provisória proferida, por exemplo em uma ação de regulamentação de convivência e guarda, é o que Arenhart, Osna e Jobim<sup>210</sup> denominam de decisão-núcleo, uma vez que possuirá caráter mais geral e

---

<sup>205</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Estrutural**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023, p. 210

<sup>206</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Processo reestruturante de família. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 338, a. 48, p. 277-298, 2023, p. 270. Disponível em: <https://amaerj.org.br/wp-content/uploads/2023/04/Processo-reestruturante-familia.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2024.

<sup>207</sup> Ibidem, p. 270-271.

<sup>208</sup> Ibidem, loc.cit.

<sup>209</sup> Ibidem, loc.cit.

<sup>210</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. Op. cit., p. 265.

principiológico, identificando o problema estrutural e estabelecendo um esboço do plano para correção da situação, neste caso, da recomposição institucional familiar.

Concebendo a importância da realização de estudo psicossocial e avaliação psicológica, a Segunda Câmara Civil do TJBA deu provimento ao recurso de apelação interposto sob o n. 0337414-87.2013.8.05.0001 para reconhecer a nulidade da sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para realização de avaliação psicológica, uma vez que não havia sido realizada durante a instrução processual, para que, só então, o magistrado avalie qual genitor deverá ficar com a guarda definitiva do menor, consoante ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE GUARDA DO MENOR. GUARDA PROVISÓRIA CONFERIDA AO GENITOR. SENTENÇA QUE INVERTEU A GUARDA DO MENOR SEM O PRÉVIO ESTUDO SOCIAL E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. IMPRESCINDIBILIDADE DE SUA REALIZAÇÃO PARA A INSTRUÇÃO DO FEITO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de Guarda do menor, ajuizada pela genitora sob a alegação que, em outubro de 2012, o genitor levou o filho para visita durante o fim de semana e nunca o devolveu. 2. Durante o curso processual, após audiência, a guarda provisória foi conferida ao genitor e estipulado o direito de visita materna nos finais de semana. 3. Por duas vezes nos autos, foi colacionado Parecer Ministerial opinativo para realização do estudo social e avaliação psicológica do menor, mas nunca foram realizados. 4. Alegações de alienação parental, ausência de laço afetivo com a genitora, abandono de incapaz, imposição de empecilhos para a efetivação do direito de visita e negativa de entrega de documentos necessários à matrícula escolar justificam a realização das perícias. 5. Após a realização do estudo social e da avaliação psicológica o Magistrado processante poderá avaliar e melhor estabelecer a guarda definitiva, uma vez que se está buscando tutelar os direitos e interesses da criança, assegurando um desenvolvimento social e emocionalmente saudável. 6. A não produção das provas periciais requeridas pelo Ministério Público, indispensáveis à devida instrução probatória e ao deslinde da lide, implica em violação ao princípio do contraditório e ampla defesa que culmina na devida anulação da sentença proferida<sup>211</sup> (Bahia, 2013).

Em seu voto, a Desa. Relatora afirmou que as provas periciais são necessárias para elucidação caso, permitindo um exame apurado da situação apresentada, não sendo conveniente decidir a guarda e regulamentar a convivência sem o

---

<sup>211</sup> BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia. **Apelação nº 03374148720138050001**. Órgão julgador: Segunda Câmara Cível. Apelante: Vitor Ricardo Sandes Gomes. Apelado: Ana Angelica Ramos Soares. Relatora: Desembargadora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto. Data de julgamento: 10 ago. 2021. Data de publicação: 20 jul. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/1250579653/inteiro-teor-1250579678>. Acesso em: 07 ago. 2023.

conhecimento da real situação de convívio dos genitores com o menor. Ressalta ainda a importância do desenvolvimento social e emocional saudável e do atendimento dos interesses do menor<sup>212</sup>.

Outro elemento dos processos estruturantes compatível com algumas demandas de família é o seu caráter multipolar, visualizado, por exemplo, em ações que além dos genitores ocupando os polos passivo/ativo, existe o interesse do menor que não se confunde com o interesse do genitor que o representa. As crianças e adolescentes devem ser entendidas nessas ações como verdadeiros titulares de direitos, afinal, são seus interesses que devem ser preservados em última instância<sup>213</sup>. Vale mencionar os ensinamentos de Câmara<sup>214</sup> sobre o tema:

Também são conflitos multipolares. O mesmo exemplo empregado adrede pode mostrar isso. Basta considerar que, se estamos diante de duas pessoas que tiveram três filhos, há aí pelo menos cinco centros de interesses a considerar. E não se trata apenas da relação de convivência de cada um dos genitores com sua prole, mas também da convivência entre as crianças (ou adolescentes), de cada um deles com outras pessoas de suas relações pessoais, como avós, padrinhos e madrinhas, amigos, colegas de escola, entre outros. E todos esses centros de interesses serão atingidos pelas decisões que venham a ser proferidas.

Nos casos em que os interesses dos menores conflitam com os interesses dos representantes processuais deve o magistrado nomear a curadoria especial para intervenção no feito, nos termos do art. 72, I, do CPC. Esse é o caso das ações de reconhecimento de união estável *post mortem* com herdeiros menores fruto do relacionamento entre o ou a requerente e o *de cuius*<sup>215</sup>.

Com base nas características delineadas ao longo deste estudo, pode-se afirmar que as ações de família possuem elementos compatíveis com os processos estruturais. O estímulo à solução negociada, a flexibilidade procedural, a necessidade de prospectividade na instrução probatória e na atividade judicial, a ocorrência de decisões em cascatas, a complexidade e a multipolaridade de

<sup>212</sup> BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia. **Apelação nº 03374148720138050001**. Órgão julgador: Segunda Câmara Cível. Apelante: Vitor Ricardo Sandes Gomes. Apelado: Ana Angelica Ramos Soares. Relatora: Desembargadora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto. Data de julgamento: 10 ago. 2021. Data de publicação: 20 jul. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/1250579653/inteiro-teor-1250579678>. Acesso em: 07 ago. 2023.

<sup>213</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Processo reestruturante de família. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 338, a. 48, p. 277-298, 2023, p. 270-271. Disponível em: <https://amaerj.org.br/wp-content/uploads/2023/04/Processo-reestruturante-familia.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2024.

<sup>214</sup> Ibidem, p. 274.

<sup>215</sup> Ibidem, p. 271.

interesses envolvidos são indicativos de que determinadas demandas que versam sobre o Direito das Famílias não apenas se ajustam ao conceito de processo estruturante, mas devem ser compreendidas como tal<sup>216</sup>, garantindo, assim, o alcance do objetivo comum em todo processo estrutural: a recomposição do estado de desconformidade em estado ideal<sup>217</sup>.

#### 4.1 ANÁLISE DE JULGADOS DE DIREITO DAS FAMÍLIAS À LUZ DOS PROCESSOS ESTRUTURANTES

Tendo em vista a natureza prática do objeto da presente monografia, o estudo de caso constitui abordagem metodológica apropriada para compreensão acerca da aplicabilidade dos conceitos apresentados.

##### 4.1.1 Apelação Cível n. 0122672-10.2017.8.21.7000.

Foram submetidas a apreciação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul apelações simultâneas<sup>218</sup> propostas individualmente pelos genitores da menor contra

---

<sup>216</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Processo reestruturante de família. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 338, a. 48, p. 277-298, 2023, p. 272. Disponível em: <https://amaerj.org.br/wp-content/uploads/2023/04/Processo-reestruturante-familia.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2024.

<sup>217</sup> DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 75, jan./mar. 2020, p. 104. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie\\_Didier\\_jr\\_%26\\_Hermes\\_Zaneti\\_Jr\\_%26\\_Rafael\\_Alexandria\\_de\\_Oliveira.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf). Acesso em: 10 jun. 2024.

<sup>218</sup> "APELAÇÕES CÍVEIS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DO GENITOR. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ABUSO SEXUAL. AUSÊNCIA DE PROVA. 2. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DA GENITORA. PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. OCORRÊNCIA. DESCABIMENTO DA PERDA DO PODER FAMILIAR. EXISTÊNCIA DE PROFUNDO VÍNCULO ENTRE A MÃE E A CRIANÇA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 6º DA LEI Nº 12.318/2010. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ VERIFICADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não há falar em destituição do poder familiar dos genitores se não evidenciada quaisquer das situações previstas art. 1.638 do Código Civil. Caso concreto em que a alegação de abuso sexual praticado pelo genitor contra a filha não restou comprovado. 2. Há que se reconher a ocorrência de atos de alienação parental perpetrados contra o genitor pela genitora, detentora da guarda, se os elementos dos autos evidenciam que a criança foi induzida ou influenciada a romper os laços afetivos com o pai, criando sentimentos de ansiedade, temor e tristeza em relação a este. 3. Evidenciado profundo vínculo de afeto entre mãe e filha, descabe destituir a genitora do poder familiar, ou mesmo suspendê-lo, ainda que verificada a prática de atos de alienação parental, sob pena de causar danos irreversíveis à... criança, melhor se afeiçoando a aplicação das medidas previstas nos incisos I, II e IV do art. 6º da Lei nº 12.318/2010. 4. Cabível a aplicação de pena por litigância de má-fé se configurada hipótese prevista no art. 80 do NCPC. Comportamento contrário aos princípios da boa-fé objetiva e da cooperação entre as partes. PRIMEIRA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO DESPROVIDA." (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70073585572**. Órgão julgador: Sétima Câmara Cível. Relatora:

a sentença proferida pelo Juízo de primeira instância que julgou conjuntamente quatro ações: ação de medida protetiva proposta pela genitora contra o genitor para cancelamento do direito de visitação e afastamento da menor; ação de destituição do poder familiar ajuizada pela genitora; ação de destituição do poder familiar ajuizada pelo genitor e ação de cancelamento de direito de visitas ajuizada pela genitora contra as tias e avó paternas.

Na sentença, o Juízo *a quo* entendeu pela (i) improcedência dos pedidos das ações de destituição do poder familiar e suspensão do direito de visitas propostas pela representante da menor (genitora) contra o genitor; (ii) parcial procedência do pedido da ação protetiva movida pela genitora, apenas para reconhecer a necessidade da submissão do genitor a tratamento psiquiátrico e psicológico; (iv) parcial procedência aos pedidos da ação de destituição do poder familiar proposta pelo genitor contra a representante da menor, ao efeito de reconhecer a prática de atos de alienação parental pela genitora.

A referida decisão terminativa, advertiu a genitora quanto aos atos de alienação parental, ao passo que determinou a manutenção das visitas da menor à família paterna, sem acompanhamento do Conselho Tutelar.

Além disso, foi reestabelecido o direito de visitas do genitor, inicialmente, com uma periodicidade semanal e com a intermediação de psicólogo nomeado pelo juízo, em local previamente determinado pelo profissional, sem a presença da genitora e familiares maternos, pelo prazo mínimo de 01 (um) mês, podendo ser prorrogado consoante avaliação técnica. Consignou ainda a ampliação da convivência do genitor com a menor, de forma desassistida, em finais de semana alternados nos sábados ou domingos, sem pernoites, para, em momento posterior, passar o pai a exercer a plenitude do direito de visitas. Por fim, impôs aos genitores submissão a tratamento psicológico e psiquiátrico.

No decorrer do voto, o relator esclarece que foi buscada uma solução consensualizada, assim como afirma a extensa participação de profissionais de outras áreas do conhecimento na instrução processual, sendo o caso laudado por psicóloga judicial, médica particular, psiquiatra e pelo Departamento Médico Judiciário, que avaliaram a menor e seus familiares mais de uma vez, observando os efeitos das

decisões prolatadas no curso da ação, bem como, buscando a identificação de indícios de alienação parental e abuso sexual.

Com efeito, na oitiva da menor, foi utilizado o método de Depoimento Especial, com auxílio de assistente social a fim de evitar a revitimização e extrair a essência do ocorrido. Além disso, o conselho tutelar esteve presente assistindo as visitações da menor com seus familiares paternos.

No laudo firmado pela Assistente Social Lilian Cristina W., o contexto familiar foi descrito como capaz de ferir a dignidade da menor, que estaria sendo privada de convivência familiar saudável e equilibrada, ante a situação que se arrasta desde o início da relação amorosa dos genitores, envolvendo-se os membros da família ampliada.

No julgamento dos recursos de apelação foi dado parcial provimento ao apelo do genitor, apenas para reconhecer a litigância de má-fé, condenando a genitora da infante ao pagamento de 01 (um) salário-mínimo, mantendo-se irretocável os demais termos da sentença vergastada.

Da análise do caso é possível evidenciar a existência de um conflito complexo e de cunho estrutural, exigindo do judiciário atuação prospectiva em prol de reestruturação das relações familiares ali presentes. Inegável se tratar também de procedimento bifásico, isto é, marcado em primeiro momento pela identificação do problema estrutural seguido da implementação de medidas de reestruturação.

Observa-se ainda a prolação de decisões em cascata, já que no curso do feito foram exaradas inúmeras decisões provisórias, de acordo com a instrução probatória e exigências do caso concreto. De início, com a notícia de abuso sexual, em 16/11/2012, o Juízo competente nos autos de n. 029/5.12.0001231-5, determinou o afastamento do genitor. Em sede de agravo de instrumento interposto nos autos de n. 029/5.13.0000464-0, a decisão de afastamento foi estendida à família paterna.

Com a conclusão do laudo pericial pelo Departamento Médico Judiciário, foi reestabelecido o direito de convivência com a família paterna, mantendo-se o afastamento imposto ao genitor. A decisão que recompôs a convivência com a família paterna foi reformada em 2<sup>a</sup> instância nos autos do Agravo de Instrumento n.70055532113. Novamente a menor foi submetida a perícia psicossocial, culminando na prolação de nova decisão reestabelecendo a convivência familiar paterna, com exceção do genitor.

Em janeiro de 2016, a genitora da menor informou a ocorrência de novo abuso sexual perpetrado pelo genitor, razão pela qual o juiz substituto do caso suspendeu novamente as visitas da família paterna, esclarecendo a necessidade de revisão pelo juiz titular. Após a segunda denúncia a convivência com a família paterna foi estabelecida de forma supervisionada por meio da assistência social, até a produção de novas provas e a prolação da sentença.

A partir dos fatos expostos é possível visualizar como ocorrem as decisões em cascadas no âmbito do Direito das Famílias, estando associadas com a instrução probatória ativa e prospectiva.

Outra característica dos processos estruturantes visualizada na decisão analisada é a multiplicidade de polos, além dos interesses da criança, há os interesses dos genitores, da avó materna, da avó paterna e das tias paternas. É oportuno retomar as considerações de Câmara<sup>219</sup> sobre o tema:

Se consolidou na prática a ideia de que nos processos que versam sobre guarda e convivência devem ser partes apenas aqueles que controvertem pessoalmente sobre a guarda e a convivência. Em geral, portanto, são partes apenas os genitores da criança ou do adolescente. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, tem entendido que nesse tipo de processo as partes da demanda são o pai e a mãe, afirmando estar-se aí diante de uma “ação duplice”. Ocorre que, nesses processos, o principal interesse a ser protegido não é nem o do pai nem o da mãe (ou de qualquer outro sujeito que pretenda a guarda ou o reconhecimento do direito à convivência, como avós paternos ou maternos). O principal interesse a ser tutelado nesses processos, e que deve ser protegido com absoluta prioridade (como diz o texto constitucional) é o das crianças ou adolescentes, pois soa estranho – para dizer o mínimo – que os titulares dos interesses que por meio do processo se irá proteger com absoluta prioridade não sejam sequer partes nesse processo. A necessidade de integração das crianças ou adolescentes ao processo, a rigor, é uma consequência do reconhecimento do caráter multipolar do conflito estrutural de família. Não se está, aí, diante de um conflito apenas entre os genitores. O conflito tem, entre seus atores, também os filhos e filhas, crianças ou adolescentes que não podem ser tratados como meros objetos dos interesses de seus pais e mães, mas como verdadeiros sujeitos de direito. Absolutamente fundamental, portanto, que essas crianças e adolescentes, também titulares do direito à convivência, sejam partes desse processo multipolar e policêntrico que é o processo reestruturante de família.

Oportuno salientar que, tanto a sentença prolatada pelo Juízo *a quo*, quanto o acórdão analisado, delimitam a natureza do conflito e estabelecem as medidas de restauração da convivência da menor com seu genitor e familiares de forma definitiva.

---

<sup>219</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Processo reestruturante de família. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 338, a. 48, p. 277-298, 2023, p. 271. Disponível em: <https://amaerj.org.br/wp-content/uploads/2023/04/Processo-reestruturante-familia.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2024.

Importa dizer também que apesar da identificação do quadro de alienação parental, o magistrado e os desembargadores optaram pela não destituição do poder familiar da genitora, uma vez que provocaria prejuízos ainda mais danosos a criança, estando claro o privilégio aos interesses da menor a fim de garantir o seu desenvolvimento emocional saudável.

#### **4.1.2. Agravo de Instrumento n. 0805131-91.2020.8.02.0000**

Foi submetido à apreciação do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas agravo de instrumento tombado sob o n. 0805131-91.2020.8.02.0000<sup>220</sup>, contra a decisão que proferida pela Juíza de Direito da 23<sup>a</sup> Vara de Família da Capital que nos autos da Ação de Oferta de Alimentos.

Do relatório do acórdão extrai-se as razões do agravante. Esse, afirma que exercia a guarda compartilhada da menor em harmonia com a genitora até que decidiu mudar-se para os EUA, quando os conflitos se iniciaram.

Sustenta que a genitora da menor realiza alienação parental, inclusive, impedindo o contato da infante com o seu genitor, que estaria bloqueado do WhatsApp da filha. Em razão disso, peticionou o pedido de antecipação de tutela com fundamento na urgência a fim de ver garantido a livre convivência, ao menos virtual, com a menor. O juízo *a quo* deferiu parcialmente o pedido, nos seguintes termos:

Ademais, esses contatos não podem ser constantes e muito menos em horários inadequados, considerando que a criança não poderá estar à disposição dos interesses pessoais só autor, prevalecendo o melhor interesse da criança. In casu, impõe-se a observância à devida proteção como princípio basilar e orientador do direito de família, buscando-se propiciar as melhores condições para um período adequado para que haja esse contato através de vídeo chamada entre pai e filha, uma convivência harmoniosa entre ambos, visando a preservação do vínculo afetivo. Isto posto, por achar pertinente, acato o parecer do Ministério Público, às fls. 217/218, para determinar que seja restabelecido o contato entre pai e filha, por meio do aplicativo “whatsApp”, nas terças e quintas-feiras, das 20 horas às 20h30min.

---

<sup>220</sup> “AGRADO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. COMUNICAÇÃO VIRTUAL ENTRE PAI E FILHA. REGULAMENTAÇÃO EM INSTÂNCIA SINGELA. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA ENTRE O GENITOR, QUE RESIDE NO EXTERIOR, E SUA FILHA MENOR, RESIDENTE NO BRASIL. VÍNCULO FAMILIAR QUE PRECISA SER MANTIDO. PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas. **Agravo de Instrumento nº 08051319120208020000**. Órgão julgador: Terceira Câmara Cível. Agravante: Luiz Siqueira Costa Neto. Agravada: Milena Maria Araújo Silva. Relator: Desembargador Celyrio Adamastor Tenório Accioly. Data de julgamento: 29 jan. 2021. Data de publicação: 14 ago. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-al/1193731348>. Acesso em: 8 ago. 24.)

Em segundo grau de jurisdição, foi concedida decisão liminar para ampliar o contato entre o genitor e a infante. Oportunizado o contraditório, a representante da menor asseverou a necessidade de limitação do contato a fim de que não sejam atrapalhadas as atividades diárias da criança e o convívio presencial dos demais familiares.

Ao final, o recurso foi conhecido e provido, ampliando-se o direito de convivência da menor com o genitor, a ser exercido 4 (quatro) vezes na semana, com a ressalva de que a genitora deveria providenciar os meios necessários para efetivação da tutela jurisdicional e preservar a privacidade entre o pai e a filha.

Observa-se ainda que o processo em questão foi marcado pela prolação de decisões em cascata, reajustando, de acordo com o caso em concreto, a melhor forma de convivência entre as partes.

#### **4.1.3 Conclusões sobre as decisões apresentadas como decisões estruturais**

Como se pode perceber pelas decisões apresentadas é possível identificar em diversos processos que versam sobre Direito das Famílias características dos processos estruturantes. Em ambas as decisões não há uma limitação a resolução de disputas pontuais, mas busca-se, em dada medida, a reestruturação das relações familiares, assim como a promoção de um lar saudável, que garanta o melhor desenvolvimento para as crianças envolvidas.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia teve por objetivo geral analisar se os processos que versam sobre o direito das famílias podem ser categorizados como processos estruturantes. O objetivo geral foi cumprido uma vez que, ao analisar os pontos de interseção entre os processos estruturantes e determinadas ações de família foi possível identificar a semelhança entre esses tipos processuais.

Para tanto, foram cumpridos os objetivos específicos. O primeiro objetivo específico consistiu em analisar os conceitos do processo estruturante, enquanto o segundo objetivo específico consistiu em analisar os problemas complexos que constituem determinadas ações de família.

Este trabalho possibilitou a compreensão de que uma ação de família pode ser considerada uma demanda estrutural quando envolve um conflito estrutural em sua essência e busca a recomposição da entidade familiar. No contexto do Direito das Famílias, recomposição não significa a retomada de vínculos desfeitos, mas sim a possibilidade de que as partes envolvidas resolvam suas pendências, restabelecendo suas vidas a um estado de normalidade, minimizando prejuízos, especialmente emocionais.

Ou seja, em um processo de decretação de divórcio cumulado com guarda e regulamentação de convivência dos menores, por exemplo, não se espera que o casal retome ao vínculo matrimonial desfazendo a lide, mas sim que consigam estabelecer um ambiente aberto ao diálogo em prol do desenvolvimento saudável dos menores.

Além disso, identificou-se que as demandas estruturais de família possuem características essenciais dos processos estruturantes como grande valorização à consensualidade, flexibilização procedural e o procedimento bifásico. Em razão da complexidade e sensibilidade dessas demandas, nada melhor do que oportunizar que os próprios envolvidos construam em conjunto uma solução negociada, garantindo, assim, maior efetividade.

O segundo capítulo apresentou os conceitos das terminologias utilizadas, assim como, cuidou de explicar sobre as características e técnicas procedimentais dos processos estruturais, noções que são fundamentais para o entendimento das discussões subsequentes. O terceiro capítulo, por sua vez, analisou como a complexidade se apresenta no Direito das Famílias, assim como examinou as

características do procedimento especial que regulamenta as ações de Direito das Famílias. Por fim, no quarto capítulo respondeu-se propriamente a pergunta objeto deste estudo, qual seja, se algumas ações que versam sobre o Direito das Famílias podem ser categorizadas como processos estruturantes.

O estudo revelou que, apesar da produção doutrinária brasileira sobre os processos estruturantes, grande parte das pesquisas ainda estão associadas à perspectiva de processos coletivos e implementação de políticas públicas como meio de preservação de direitos fundamentais. Logo, é de profunda relevância os estudos que introduzem a perspectiva dos processos estruturantes de natureza individual.

Os processos estruturantes, quando corretamente aplicados, têm o potencial de resolver conflitos de maneira mais abrangente e duradoura, promovendo não apenas a reparação de danos, mas também a reestruturação das relações sociais e jurídicas envolvidas. Logo, trazer essa noção para o Direito das Famílias é fundamental para garantir que a atuação jurisdicional não se restrinja a abordagens tradicionais.

Aqui é pertinente a noção de que, embora as ações de família tenham um conteúdo profundamente íntimo, sua estruturação transcende a esfera individual. A família, como uma instituição social de extrema relevância, representa a primeira forma de interação social de um ser humano. É a partir desta organização familiar, que a criança se desenvolve como indivíduo, adquirindo valores e construindo sua perspectiva sobre o mundo, profundamente influenciada pelo ambiente familiar em que é criada.

Reconhecendo essa importância a Constituição Federal de 88 concebe a família como a base da sociedade. Logo, a estruturação do microssistema familiar, embora a princípio pareça um provimento individual e muito restrito, na verdade, implica em possibilitar que aqueles indivíduos futuramente possuam interações com o todo mais saudáveis, contribuindo, assim, para uma melhor harmonia social.

Para futuras pesquisas, sugere-se a análise de como outros países concebem a categorização de litígios familiares como processos estruturantes, investigando, inclusive, a relação entre a aplicação do conceito de processos estruturais em ações de família e o impacto disso para o desenvolvimento social do país estudado.

Além disso, é importante o acompanhamento das possíveis mudanças legislativas que possam surgir a partir das discussões atuais sobre o tema no Brasil,

especialmente porque, em abril do corrente ano, foi instituída pelo Senado Federal a comissão de juristas responsáveis por elaborar o anteprojeto da lei do processo estrutural no Brasil.

## REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas. **Agravo de Instrumento nº 08051319120208020000**. Órgão julgador: Terceira Câmara Cível. Agravante: Luiz Siqueira Costa Neto. Agravada: Milena Maria Araújo Silva. Relator: Desembargador Celyrio Adamastor Tenório Accioly. Data de julgamento: 29 jan. 2021. Data de publicação: 14 ago. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-al/1193731348>. Acesso em: 8 ago. 2024.

ANDRADE, Fabíola; GIRÃO, Anaxágoras; MACHADO, Carlos Vinícius. Reflexão sobre os operadores cognitivos do pensamento completo e a eletricidade. CONGRESSO DE PESQUISA E INOVAÇÃO DA REDE NORTE NORDESTE DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA, V, Recife, 2010, **Anais Eletrônicos**. Disponível em: <http://congressos.ifal.edu.br/index.php/connepi/CONNEPI2010/paper/view/13/99#:~:t ext=Com%20o%20princ%C3%ADpio%20recursivo%20Morin,volta%20a%20aliment ar%20o%20processo>. Acesso em: 19 ago. 2024.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Estrutural**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023.

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, a. 38, v. 225, p. 380-410, 2013. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=5343711>. Acesso em: 17 ago. 24.

ARENHART, Sérgio Cruz. JOBIM, Marco Félix Jobim. **Processos estruturais**. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

AZEREDO, Christiane Torres. O conceito de família: origem e evolução. **IBDFAM**, 14 dez. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+orige m+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 26 jul. 2024.

AZEVEDO, Antonio Carlos do Amaral. **Dicionário de nomes, termos e conceitos históricos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia. **Apelação nº 03374148720138050001**. Órgão julgador: Segunda Câmara Cível. Apelante: Vitor Ricardo Sandes Gomes. Apelado: Ana Angelica Ramos Soares. Relatora: Desembargadora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto. Data de julgamento: 10 ago. 2021. Data de publicação: 20 jul. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/1250579653/inteiro-teor-1250579678>. Acesso em: 07 ago. 2023.

BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e legislativa da família. In: RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **10 anos do Código Civil – aplicação, acertos, desacertos e novos rumos**. Volume I. Rio de Janeiro: TJRJ, 2013. Disponível em: [https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil\\_205.pdf](https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf). Acesso em: 28 jul. 2024.

BARROSO, Victor Nunes. **Hermenêutica, família e pensamento complexo: uma contribuição ao estudo de decisões judiciais nas relações familiares.** 2021. 104. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Centro Universitário 7 de Setembro, Fortaleza, 2021. Disponível em: [https://www.uni7.edu.br/wp-content/uploads/2021/06/DISSERTACAO\\_VICTOR\\_BARROSO.pdf](https://www.uni7.edu.br/wp-content/uploads/2021/06/DISSERTACAO_VICTOR_BARROSO.pdf). Acesso em: 04 out. 2023.

BERIZONCE, Roberto Omar. Los conflictos de interés público. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. COSTA, Susana Henriques da (Org). **O processo para solução de conflitos de interesse público.** Salvador: Juspodivm, 2017.

BOCHENEK, Antônio Cesar. Demandas estruturais: flexibilidade e gestão. **ReJuB – Revista Judicial Brasileira**, Brasília, v. 4, n. 3, p. 154-179, 2021. Disponível em: <https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/81>. Acesso em: 22 jul. 2024.

BORELLI, Andrea. Adulterio e a mulher: considerações sobre a condição feminina no direito de família. **Caderno Espaço Feminino**, v. 11, n. 14, p. 07-19, 2004. Disponível em: <https://ieg.ufsc.br/public/storage/articles/October2020/01112009-113907borelli.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Conciliação e Mediação.** 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>. Acesso em: 27 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mediação de família evita mais de 4 mil novas ações na Justiça do Distrito Federal.** 12 jul. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mediacao-de-familia-evita-mais-de-4-mil-novas-acoes-na-justica-do-distrito-federal/>. Acesso em: 27 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Presidência do Senado. Ato do Presidente nº 3, de 12 de abril de 2024. **Diário Oficial Legislativo**, Brasília, DF, 12 abr. 2024. Disponível em: <https://adm.senado.leg.br/normas/ui/pub/normaConsultada;jsessionid=27ADA01EF7AA92D5DE8F04E3B73EE4B1.tomcat-?0&idNorma=14382571>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processus estruturais é o tema do Entender Direito desta semana. **Youtube**, 15 jun. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cN1V0IuwNLI>. Acesso em: 09 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Núcleo de Processos Estruturais Complexos. **Dados 2024.** 2024. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=nupec\\_apresentacao#litigio\\_analizado](https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=nupec_apresentacao#litigio_analizado). Acesso em: 17 ago. 2024.

BRASILEIRO, L.; VARELA CAON, F. Famílias poliafetivas e simultâneas como entidades familiares. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 32, n. 02, 2023. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/816>. Acesso em: 7 ago. 2024.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Processo reestruturante de família. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 338, a. 48, p. 277-298, 2023. Disponível em: <https://amaerj.org.br/wp-content/uploads/2023/04/Processo-reestruturante-familia.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2024.

COMEL, Denise Damo. O Processo Civil à luz do Direito de Família. 2016. **IBDFAM**, 30 set. 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1157/O++Processo+Civil+%C3%A0+luz+do+Direito+de+->. Acesso em: 04 ago. 2024.

CORDEIRO, Carlos José. GOMES, Josiane Araujo. **Procedimento especial das ações de família no novo CPC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2020. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/11292/1/11%20-%20Cap.%202%20-%20Procedimento%20especial%20das%20a%C3%A7%C3%A3o%20de%20fam%C3%A3o%20novo%20CPC.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2024.

DE QUEIROZ, Pedro Gomes. **A mediação e a sua relação com o procedimento especial das ações de família**. 2010.

DELGADO, Mario Luiz. O paradoxo da união estável: um casamento forçado. ENCONTRO DOS GRUPOS DE PESQUISA – IBDCIVIL, XV, São Paulo, 2018, p. 369-382, **Anais Eletrônicos**.

DENCK, Cassia Alves Moreira. **A família e os conflitos familiares na história: a mediação a tutelar a dignidade humana na família contemporânea brasileira**. 2018. 129f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito, Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2018. Disponível em:

<https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/1005/1/Cassia%20Alves%20Moreira%20Denck.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2024.

DIAS, Maria Berenice. Ações de família no novo Código de Processo Civil. 2015. **Maria Berenice Dias**, 11 jun. 2015. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/acoes-de-familia-no-novo-codigo-de-processo-civil/>. Acesso em: 04 ago. 2024.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 75, jan./mar. 2020. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie\\_Didier\\_jr\\_%26\\_Hermes\\_Zaneti\\_Jr\\_%26\\_Rafael\\_Alexandria\\_de\\_Oliveira.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf). Acesso em: 10 jun. 2024.

DIDIER JR., Fredie. **Teoria Geral do Processo, essa desconhecida**. 3 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

EL BACHA, Ahmad Jamal Ahmad; MAEKAVA, Georgia Sonoe. O procedimento especial das ações de família de acordo com o CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 280, p. 463-484, jun. 2018.

FARO, Julio Pinheiro. PESSANHA, Jackelline Fraga. O casamento civil homoafetivo e sua regulamentação no Brasil. **Revista de Bioética y Derecho**, núm. 32, p. 72-81, sep./2014. Disponível em: [https://scielo.isciii.es/pdf/bioetica/n32/07\\_articulo6.pdf](https://scielo.isciii.es/pdf/bioetica/n32/07_articulo6.pdf). Acesso em: 28 jul. 2024.

FIGUEIREDO, Chrislayne Aparecida Pereira de. Evolução histórica da família no Brasil. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 17, n. 2, p. 01-23, 2022. Disponível em: [https://emerj.tjrf.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil\\_205.pdf](https://emerj.tjrf.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf). Acesso em: 28 jul. 2024.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala**: formação da família brasileira sob o regime de economia patriarcal. 48 ed. São Paulo: Global Editora, 2003.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família**: guarda compartilhada à luz da lei 11.698/08 – família, criança, adolescente e idoso. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

GARCIA, Felícia Zuardi Spinola. A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade. **IBDFAM**, 03 maio. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direito+das+fam%C3%A3as+ADlias+e+da+condu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos:+novos+desafios+para+a+sociedade>. Acesso em: 28 jul. 2024.

GODOY NETO, Walter. **A utilização da prova incendiária no processo administrativo disciplinar**. 2014. 78f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 48.

HOVENKAMP, Herbert. Coase, Institutionalism, and the Origins of Law and Economics. **Indiana Law Journal**, Indiana, v. 86, p. 540, 2011.

LESSA NETO, João Luiz. O procedimento especial das ações de família no novo CPC e a mediação. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v.2, n.10, p. 32-59, jan./fev. 2016.

LOPES, Yasmin. **Processo coletivo e litígio estrutural**. 2 ed. Brasília: CP Iuris, 2024. Disponível em: [https://www.cpiuris.com.br/loja/catalogo/e-book-2024-processo-coletivo-e-litigio-estrutural\\_1740/](https://www.cpiuris.com.br/loja/catalogo/e-book-2024-processo-coletivo-e-litigio-estrutural_1740/). Acesso em: 03 abr. 2024.

MARANHA, Gustavo; PORTES, Cíntia Regina. Da insegurança jurídica para as novas entidades familiares. **IBDFAM**, 09 nov. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2063/Da+inseguran%C3%A7a+jur%C3%ADcica+para+as+novas+entidades+familiares>. Acesso em: 21 ago. 2024.

MORGAN, Lewis Henry. **A sociedade antiga:** ou investigações sobre as linhas do progresso humano desde a seivageria, através da barbárie, até a civilização. 1877. Disponível em: <https://revistasofosunirio.wordpress.com/wp-content/uploads/2012/04/a-sociedade-antiga.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2024.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo.** São Paulo: Editora Meridional. 2005.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC – Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015):** inovações, alterações e supressões comentadas. São Paulo: CPLuris, 2014, item 44.10.

OSUNA, Néstor. Las sentencias estructurales: tres ejemplos de Colombia. In: BAZÁN, Victor (Ed.). **Justicia constitucional y derechos fundamentales:** la protección de los derechos sociales: Las sentencias estructurales. Bogotá, Colômbia: Fundación Konrad Adenauer, 2015.

PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **Famílias simultâneas e monogamia.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/9.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2024.

PINTO VIEIRA, L. B.; BIANCHINI, J. A Limitação do Amor pela imposição da monogamia no poder Judiciário. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v. 3, n. 1, p. 149–166, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/49331>. Acesso em: 23 jul. 2024.

PINTO, Glauce Maria Medeiros Mendes. A inovação do Código de Processo Civil com a criação do procedimento especial destinado às ações de família e a correlação com o princípio da oralidade. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, [S. I.], v. 19, n. 2, 2017. Disponível em: <https://unipar.openjournalsolutions.com.br/index.php/juridica/article/view/6467>. Acess o em: 27 jul. 2024.

RABELO, César Leandro de Almeida. Separação e a Emenda Constitucional Nº 66/2010: Incompatibilidade Legislativa. **IBDFAM**, 2011. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Separação%20EC%2066\\_2010.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Separação%20EC%2066_2010.pdf). Acesso em: 19 ago. 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação nº 00067098320208190054 202000189585.** Órgão Julgador: Décima Sétima Câmara Cível. Apelante: Flávia do Couto Gomes. Apelado: Julio Cesar de Oliveira Gomes. Relatora: Desembargadora Márcia Ferreira Alvarenga. Data de julgamento: 15 dez. 2020. Data de publicação: 21 dez. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1771007711/inteiro-teor-1771007714>. Acesso em: 8 ago. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70073585572.** Órgão julgador: Sétima Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Sandra Brisolara Medeiros. Data de julgamento: 27 set. 2017. Data de publicação: 02 out. 2017.

RODRIGUES, Umbelina Lopes Pereira; HAONAT, Ângela Ângela Issa. O impacto do art. 334 do Código de Processo Civil (CPC) no âmbito da justiça multiportas no Brasil. **Facit Business and Technology Journal**, v. 1, n. 11, 2019. Disponível em: <http://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/435>. Acesso em: 15 ago. 24.

SANTOS, Camila Perez Yeda Moreira dos. **Processo estrutural: controle jurisdicional de políticas públicas**. São Paulo: Almedina, 2021.

SILVA, Andressa Amaral Eller. **A influência do direito canônico no direito de família brasileiro contemporâneo**. 2019. 174f. Dissertação (Mestrado em Ciências das Religiões) – Programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões, Faculdade Unida de Vitória, Vitória, 2019. Disponível em: <http://bdtd.faculdadeunida.com.br:8080/jspui/handle/prefix/322>. Acesso em: 28 jul. 2024.

SILVA, Mara Regina Santos da; LUNARDI, Valéria Lerch. A concepção de família como unidade complexa. **Família, Saúde e Desenvolvimento**, Curitiba, v. 8, n. 1, p. 64-82, 2006. Disponível em: <https://repositorio.furg.br/handle/1/1402>. Acesso em: 04 ago. 2024.

TAPADA, A. A. A obrigatoriedade da mediação judicial nas ações de família. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 22, p. 186–209, 2018. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/126>. Acesso em: 27 jul. 2024.

TARTUCE, Fernanda. Ações de família. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (Coord.). **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP**. 1 ed. São Paulo: PUCSP, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/169/edicao-1/acoes-de-familia>. Acesso em: 27 jul. 2024.

TARTUCE, Fernanda. Encaminhamento consensual adequado das ações de família no regime do novo Código de Processo Civil. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, São Paulo, 2015. **Anais Eletrônicos**. Disponível em: <https://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Encaminhamento-consensual-adequado-das-acoes-de-familia-no-Novo-CPC.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2024.

TARTUCE, Flavio. Novos princípios do Direito de Família brasileiro. **IBDFAM**, 27 jun. 2007. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%A7a+Brasileiro+\(1\)#:~:text=Especificamente%2C%20prev%C3%AA%20o%20art.,como%20entidade%20familiar%20pelo%20art](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%A7a+Brasileiro+(1)#:~:text=Especificamente%2C%20prev%C3%AA%20o%20art.,como%20entidade%20familiar%20pelo%20art). Acesso em: 04 abr. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VALÉRIA, Julião Silva Medina. O dever de atuação proativa do juiz na condução dos processos de família. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 73, p. 737-757, dez./2018. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1964/1856>. Acesso em: 8 ago. 2024.

VILLELA, João Baptista. Repensando o direito de família. **CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMILIA**, I, Belo Horizonte, 1999, p. 15-30, **Anais Eletrônicos**.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 284, p. 01-34, out./2018.